

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

1 2

3

4

5 6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18 19

20

21

22

23

2425

26

2728

29

30

31

32 33

34

35

3637

38

39

40

41

42 43

44

45

ATA DA 43º REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA

Aos vinte e cinco dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro, realizou-se a 43ª Reunião Extraordinária da Câmara Técnica Permanente de Agropecuária e Agroindústria, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, com início às 9h, e com a presença dos seguintes membros: Sra. Marion Heinrich, representante da FAMURS; Sr. Cristiano Prass, representante da FEPAM; Sr. Gianfranco Nadin Aliti, representante do Corpo Técnico FEPAM; Sr. Altair Hommerding, representante da SEAPI; Sra. Cap. Brenda da Silva Alves, representante da SSP; Sra. Paula Hofmeister, representante da FARSUL; Sr. Tiago Pereira, representante da FIERGS; Sr. Guilherme Velten Junior, representante da FETAG e Sr. Ivo Lessa Silveira Filho, representante da SERGS. Sr. Marcelo Camardelli/SEMA. Participaram também os seguintes representantes: Sr. Domingos Lopes/FARSUL; e Secretária Marjorie Kauffmann/SEMA; Sr. Kevin Siqueira/DRHS-SEMA; Luiz Alberto Mendonça/SEMA e Sr. Diego Carrilho/DRHS/SEMA Após a verificação de quórum deu-se o início a reunião às 9h10m. Passou para a pauta: Sexta reunião de retorno da Consulta Pública da Minuta de Resolução de Licenciamento Ambiental da Irrigação; Sr. Domingos Lopes/FARSUL; faz um breve relato do que já foi discutido nas reuniões passadas. Sra. Marjorie Kauffmann/SEMA se manifesta sobre o EIA/RIMA onde se preocupa com o tamanho do reservatório e com a influência do maciço, que é o que tem maior risco, se tem também uma redação alternativa, porque embora já estivessem pensando na ampliação até 100 hectares, há uma solicitação até 200 hectares, onde já estão avaliando internamente. Sr. Domingos solicitou um intervalo de 10 minutos e informou que era 10:15 e que poderiam retornar a reunião ás 10:25 para conversarem internamente. A reunião voltou ás 10:25 dando continuidade o Sr. Domingos diz que o setor produtivo. juntamente com a FAMURS e Secretaria da Agricultura conversaram e gostariam de abrir mão do Delta indo para 23 hectares, medida porte de barragem á nível Municipal buscando um consenso nessa pauta, a sugestão dos 200 hectares no Bioma Pampa, respeitando a altura de maciço, conforme o decreto 52931 para licenciamento Municipal para EIA/RIMA que não poderia ultrapassar a altura de macico de 9 metros, também informa que irão manter sobre a análise individual da barragem, como sugestão de ter um limitador de número de reservatórios, onde acima de 7 os empreendimentos são simultâneos, para tentarem construir. Sr. Domingos Lopes/FARSUL; reitera que a posição não é contra ao caráter técnico, pelo contrário este grupo que está aqui é o que enaltece o servico tanto da FEPAM, SEMA e DRHS. Secretário Adjunto Marcelo Camardelli/SEMA informa que a proposta seria de voltar com delta da 323/2016 com 10 hectares de barragem, também informou que aumentariam o porte para 200 hectares com a altura de maciços de 9 metros. Sr. Domingos Lopes/FARSUL; passa a palavra para o Sr. Cristiano Prass/FEPAM; onde explica que dependendo da característica da vegetação em áreas inferiores a 100 hectares pensando em EIA não é uma regra única pois se tiver vegetação em estágio primário que não pode ser cortada, mas que com o EIA pode ser cortada em qualquer estágio, quando se trata de de EIA na Mata Atlantica, por esse motivo o Sr. Cristiano Prass/FEPAM gostaria de trazer o que já consta na legislação da Mata Atlântica para a minuta da irrigação. Manifestaram-se com dúvidas e esclarecimentos os seguintes representantes: Marion Heinrich/FAMURS; Sec. Marjorie Kauffmann/SEMA; Sr. Domingos Lopes/FARSUL; Sr. Cristiano Prass/FEPAM; Tiago Pereira/FIERGS; Diego Carrilho/DRHS/SEMA; Sec. Adjunto Marcelo Camardelli/SEMA; Ivo Lessa Silveira Filho/SERGS; Sra. Paula Hofmeister/FARSUL; Sr. Guilherme Velten Junior/FETAG; Luiz Alberto Mendonça/SEMA; Sr. Altair Hommerding/SEAPI; Sr. Gianfranco Nadin Aliti/Corpo Técnico FEPAM Sr. Domingos Lopes/FARSUL coloca em votação o seguinte texto do Art 1° § 9° e § 10° onde a manutenção do Delta, ou seja, retorno ao Delta com o somatório das estruturas, uma vez que a minuta não contempla o Delta, a medida porte para barramentos para porte Municipal de até 20 hectares, EIA para o Bioma Pampa a de 50 hectares para a partir de 200 hectares com a ressalva da altura de maciço limitada há 9 metros conforme o decreto 52931 e a observação no Art 19° no § 2º. Deverão ser observadas as competências e anuências estabelecidas na Lei Federal 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) e no Decreto Federal 6.660/2008. § 3º Os empreendimentos e atividades de impacto local que envolvam necessidade de supressão de vegetação em formações florestais nativas e ecossistemas

associados no Bioma Mata Atlântica serão licenciados pelos órgãos ambientais municipais competentes, desde que os respectivos municípios possuam convênio de delegação de competência da gestão da Mata Atlântica, devendo na inexistência deste, serem licenciados pelo órgão ambiental estadual competente. APROVADA POR UNANIMIDADE. (VOTAÇÃO DO DIA 25 DE ABRIL FOI REVOGADA NO DIA 26 DE ABRIL ONDE FOI FEITA UMA NOVA VOTASÃO).Sr. Domingos sugere que na reunião do dia 26 de Abril será repassada cada uma das contribuições que foram feitas sobre o DELTA na consulta pública para ratificar no voto.; Sr. Domingos Lopes/FARSUL diz que gostaria de colocar em votação o envio da tabela que aprovaram na CTP AGROIND para a CTP GCEM para ser apreciada pelos membros da Câmara Técnica. Sr. Domingos Lopes/FARSUL pergunta se teriam mais alguma alteração para ser encaminhada para CTP GCEM? Sr. Sec. Adjunto Marcelo Camardelli/SEMA; diz que tem um CODRAN 11196 dentro da LAC sobre os açudes para fornecimento de água, que está sendo instinto do CODRAN 11196 por isso terá que ser retirado de dentro da LAC o CODRAN 11196 para suprimir. Sra. Paula Hofmeister/FARSUL faz as alterações de redação na tabela para aprovação. Sr. Domingos Lopes/FAESUL faz a leitura do ofício com a solicitação das alterações que será encaminhado para a CTP GCEM. Manifestaram-se com dúvidas e esclarecimentos os seguintes representantes: Sr. Domingos Marion Heinrich/FAMURS; Cristiano Prass/FEPAM; Tiago Pereira/FIERGS; Diego Carrilho/DRHS/SEMA; Sec. Adjunto Marcelo Camardelli/SEMA; Ivo Lessa Silveira Filho/SERGS; Sra. Paula Hofmeister/FARSUL; Sr. Altair Hommerding/SEAPI. Sr. Domingos coloca em votação o ofício que será encaminhado para a CTP GCEM. APROVADO POR UNANIMIDADE. Apresentação da Contribuição do Sr. Cristiano Prass/FEPAM; sobre a Captação Direta localizado no Artigo 1º § 1º Linha com a letra "C": Sr. Cristiano Prass/FEPAM faz apresentação da sua proposta sobre a Captação Direta. FICOU PARA A PRÓXIMA REUNIÃO. Art. 1º § 8º. Os empreendimentos de irrigação descritos nas letras "b" e "c" do §1º, poderão contemplar mais de um reservatório, devendo ser considerado, para fins de enquadramento, o somatório de bacias de acumulação a cada 500 hectares de propriedade/posse. A justificativa foi que é necessário ajuste para empreendedores irrigantes possuírem igualdade e parâmetro justo dentro do território gaúcho. A adequação na redação e criação dos §9 e §10 no art 1. Manifestaram-se com dúvidas e esclarecimentos os seguintes representantes: Cristiano Prass/FEPAM; Marion Heinrich/FAMURS; Sec. Adjunto Marcelo Camardelli/SEMA; Tiago Pereira/FIERGS; Sr. Domingos Lopes/FARSUL; Ivo Lessa Silveira Filho/SERGS; Sra. Paula Hofmeister/FARSUL; Sr. Altair Hommerding/SEAPI; Sr. Guilherme Velten Junior/FETAG. Sra. Paula Hofmeister/FARSUL coloca em votação - ACATADO - APROVADO POR UNANIMIDADE. Não havendo mais nada a ser tratado encerrou-se a reunião às 12h15m.

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

5758

59

60

61 62

63

64 65

66

67

68

69

70

71

72 73

74

75

Artigo na Minuta	Nome	Opnião	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encamihamento	Data Deliberação
para obtenção do licenciamento ambiental, estadual ou municipal, dos empreendimentos de irrigação, inclusive dos reservatórios artificiais neles utilizados:	Contribuição 19	Parcialmente Favorável	Nova Redação		Art. 1 § 1 § 0. Se empreendimentos de irrigação pelo método superficial, para fins de licenciamento ambiental, serão classificados da seguinte forma: a) Irrigação pelo Método Superficial com barragens, acqudes ou captação direto; (taxado) b) Irrigação com Barragem para Irrigação; c) Irrigação com Açude para Irrigação; d) Irrigação per Captação direta (superficial ou subterrânea) para irrigação por aspersão ou localizada. e) Irrigação através de boisões de acúmulo de água, fora das áreas protegidas.			Proposta com posição discordante da redação da minuta, a qual contempla irrigação Superficial, Inundação e Gotejamento. Não acatatada nenhuma contribuição, unanime	11/abr
§ 19. Os empreendimentos de irrigação, para fins de licenciamento ambiental, serão classificados da seguinte forma: a) Irrigação pelo Método Superficial com barragens, açudes ou captação direta; b) Barragem para Irrigação; c) Açude para Irrigação;	Contribuição 19	Parcialmente Favorável	Nova Redação	1	Art. 1º § 6º. O licenciamento ambiental dos empreendimentos de irrigação pelo método superficial enquadrados na alínea "a" do §1º do art. 1º serão licenciados de acordo com seus métodos de irrigação descrito na alínea "c" deste artigo. do §2º do Art. 1º. (toxado)			No Art.1º possuem duas alíneas "c", assim a proposta de redação não foi aceita. Por unanimidade.	11/abr
d) Captação direta (superficial ou subterrânea) para irrigação por aspersão ou localizada. § 2*. Os métodos de irrigação que traduzem a forma de distribuição de água à produção podem ser: a) aspersão: inclui as formas de pivô central, auto propelido, convencional e outros, compreendidas as letras "b", "c" e "d" do §1*;	Contribuição 23	Parcialmente Favorável	Nova Redação	1	Art. 1º sugestão de alteração completa no formato, mantendo licenciamento (aspersão) com as estruturas – como um sistema propriamente.	O não licenciamento dos equipamentos de irrigação por aspersão pode implicar na intervenção em cursos d'água intermitentes e suas respectivas Apps, uma vez que, muitas vezes esses cursos hídricos são aterrados para a passagem dos rodados dos pivôs. A não incidência de licenciamento para os equipamentos de irrigação por aspersão também poderá ocasionar na intervenção em vegetação nativa remanescente que encontra-se em pousio agricola há mais de 5 anos, visto que grande parte dos empreendedores tem dificuldade em determinar quais áreas são consolidadas em função da falta de orientação técnica. Tal situação pode ser evitada na ocasião do licenciamento de empreendimento como um todo (reservatório, equipamentos e área a ser irrigada). Abordando o formato de licenciamento pretendido pela minuta, deixando de lado o 'sistema de irrigação', há de se considerar que toda e qualquer necessidade de intervenção em áreas de preservação ou manejo e supressão de vegetação nativa levarão a processos de licenciamento/autorização distintos, podendo não raramente um proprietário necessitar buscar órgãos distintos, posta plicenciar a completude de sua atividade. No contexto dos ramos a serem licenciados, a minuta não deixa clara a forma de obtenção das medidas portes, bem como induz a possibilidade de, no mesmo imóvel, estar licenciando açudes em separado de barragens, o que seria um erro grosseiro.	Tem arquivo com Manifestação	Esses pontos já foram análisados no GT do Licenciamento Ambiental da Irrigação, preveamente a consulta CP, sendo de conhecimento da Getão SEMA, FEPAM e todos os membro da CTP, e foi melhor detalhado no Art.17 nos casos de supressão de vegeratação nativa. Desta forma a CTP manterá a redação da minuta da CP, por unanimidade.	11/abr

dessedentação animal e esta atividade agregada não importa em nova licença, devendo apenas ser informada ao órgão ambiental competente no requerimento da outorga. § 4º. Não se aplicam as normas estabelecidas nesta Resolução para obtenção das licenças	Contribuição	Fortemente Favorável	Inclusão	1	Art. 19 § 8º. Os empreendimentos de irrigação descritos nas letras "b" e "c" do §1º, poderão contemplar mais de um reservatório, devendo ser considerado, para fins de enquadramento, o somatório de bacias de acumulação a cada 500 ha (quinhentos hectares) de propriedade/posse.	Necessário ajuste para empreendedores irrigantes possuirem igualdade e parâmetro justo dentro do território gaúcho.	Tem arquivo com Manifestação		
ambientais necessárias a realização das atividades de aquacultura, geração de energia,		Fortemente Favorável	Inclusão	1	Art. 1º § 1º. Os empreendimentos de irrigação, para fins de licenciamento ambiental, serão classificados da seguinte forma: e) sistemas compostos, desde que com barragem de nivel em sua origem junto ao leito do curso hidrico;	Por ser um sistema através de um conjunto de obras, que tem por origem, na maior parte dos casos, uma barragem como fonte do sistema.		Não contemplado, entendimento de já compreendido na alínea "b". Por unanimidade.	11/abr
utilizados nos empreendimentos de irrigação	34	Fortemente Favorável	Inclusão	1	Atr. 1º § 1º e) sistemas compostos, desde que com barragem de nivel em sua origem junto ao leito do curso hidrico;	Por ser um sistema através de um conjunto de obras, que tem por origem, na maior parte dos casos, uma barragem como fonte do sistema.		Não contemplado, por ser na origem uma barragem, já mencionado no Parágrafo único do Art. 10. Por unanimidade.	11/abr
áreas de produção, quando couber. § 6º. O licenciamento ambiental dos empreendimentos de irrigação pelo método	Contribuição 35	Desfavorável	Nova Redação		Art. 1º § 3º. Os reservatórios artificiais licenciados para irrigação podem também ser utilizados para dessedentação animal e esta atividade agregada não importa em nova licença.	a simples dessedentação de animais, principalmente para a Pecuária, mas também para a fauna silvestre que convivem e bebem água em barragens é FATO DE INSIGNIFICANTE IMPACTO AMBIENTAL (Art. 225 da CF/1988) pois NÃO TEM POTENCIAL para degradação ou poluição. Ademais o art. 53, XIII da mesma Carta Política concede o direito ao trabalho livremente, atendidas as exigências mínimas. O Poder Público deve ser subsidiário e não usufrutuário do valor-trabalho produzido.		Não contemplado, é necessário a consta na informação do reservatório todos os fins de uso, dispensa de outorga junto ao DRHS no Decreto 52.931, Art. 1º. Pagrafo 1. Por unanimidade.	11/abr
§ 7º. Somente serão licenciadas as áreas de produção para a irrigação superficial por inundação, nos demais casos seguirá as regras da alínea "b", "c" e "d" do §1º do Art. 1º.	Contribuição 38	Favorável	Inclusão	1	Atr. 1º § 1º e) sistemas compostos, desde que com barragem de nivel em sua origem junto ao leito do curso hidrico;	Por ser um sistema através de um conjunto de obras, que tem por origem, na maior parte dos casos, uma barragem como fonte do sistema.		Não contemplado, por ser na origem uma barragem, já mencionado no Parágrafo único do Art. 10. Por unanimidade.	11/abr

Artigo na Minuta	Nome	Opnião	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encamihamento	Data Deliberação
	Contribuição 23	Parcialmente Favorável	Inclusão	2	Art. 2º Incluir definição de barragem de nível – estrutura utilizada para elevação do nível do curso hidrico para possibilitar a instalação de um bombeamento ou facilitar a derivação para um canal.			Atendido parcialmente. O conceito sugerido não é utilizado ao longo da minut a proposta, portando não havendo necessidade da inclusão do mesmo. Todavia o parágrado único do aart 10 já trata deste tipo de intervenção e teve sua redação adequada conforme sugestão. Por unanimidade.	11/abr
Art. 2º. Para os efeitos desta	Contribuição 27	Fortemente Favorável	Inclusão	2	Art. 2º. Incluir esclarecimento sobre reservatório de água (açude ou barragem) enquadrar-se ou não como "uso alternativo do solo". Vejamos o conceito expresso da Lei Federal 12.651 de 2012, Art. 3º, Inciso VI que apresenta a seguinte descrição: "VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;"	Entendo que barragem e açude não se configuram como: atividades agropecuárias (não enquadramento); atividades industriais (não enquadramento); atividades de geração e trasmissão de energia (não enquadramento); atividades de mineração (não enquadramento); atividades de transporte (não enquadramento); atividades de transporte (não enquadramento); atividades de assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana (não enquadramento).		Não acatado, pois entendemos que irrigação é uma atividade agropecuária. Por unanimidade.	11/abr
Resolução são adotadas as seguintes definições:	Contribuição 39	Fortemente Favorável	Nova Redação	2	Art. 2° I – Açude: qualquer estrutura artificial de terra, alvenaria, concreto simples ou armado, com ou sem escavação, para	Em certos casos, açudes ou barragens podem ser escavados sem a formação de um maciço e, consequentemente, sem a presença de vertedouro.		Não acatado, pois a redação é oriunda do Decreto 52.931. Por unanimidade.	11/abr
	Contribuição 39	Fortemente Favorável	Nova Redação	2	Art 2º VIII - Bacia de acumulação, bacia hidráulica ou área alagada: área alagada pelo represamento das águas e mensurada de acordo com a lâmina de água correspondente à cota na soleira do vertedouro;	municipais, afim de explicar quando um açude ou barragem atinge sua cota normal ou máxima, pois há muitos técnicos que não compreendem ou têm dificuldade em interpretar as informações descritas na resolução.		Não acatado, pois a redação é oriunda do Decreto 52.931. Por unanimidade.	11/abr
	Contribuição 39	Fortemente Favorável	Nova Redação	2	Art. 2° X - Barragem: qualquer estrutura artificial de terra, alvenaria, concreto simples ou armado, localizada em um curso d'água superficial permanente ou intermitente, excluídos aqueles de características efêmeras, para fins de contenção ou acumulação de água, devendo ser constituído de mínimo maciço e vertedouro para casos em que não são escavados, podendo sua área alagada atingir Área de Preservação Permanente (APP);	Em certos casos, açudes ou barragens podem ser escavados sem a formação de um maciço e, consequentemente, sem a presença de vertedouro. Nessas situações, essas estruturas assumem características de tanques escavados, que podem ser destinados apenas para armazenar água provinda da chuva, derivação ou simplesmente interceptar um pequeno afluente para reservação de água. A escolha pela escavação ocorre quando a topografia do local não permite a construção de um maciço, seja devido a um dos pontos não atingir a altura necessária para estabelecer o ponto zero em ambos os lados, ou por outra circunstância semelhante.		Não acatado, pois a redação é oriunda do Decreto 52.931. Por unanimidade.	11/abr

Artigo na Minuta	Nome	Opnião	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encamihamento	Data Deliberação
necessárias para expedição da licença ambiental pelo órgão competente. § 1º. O licenciamento ambiental de empreendimentos a que se refere o caput deverá atender a seguinte ordem de	Contribuição 23	Parcialmente Favorável	Nova Redação	3	Art. 3º. Deverá ser alterada a ordem do item "d" e "e", ou seja, primeiro o DRH emite o Alvará de Obra ou sua dispensa e depois a FEPAM emite a LU do empreendimento.		Excluir alínea "e" e transformar em parágrafo. Aprovado por unanimidade.	§ 3°. A operação do reservatório fica condicionada a emissão ou dispensa de alvará de obra expedido pelo DRHS, podendo este ser substituído, provisoriamente, pelo protocolo feito junto ao DRHS, até a manifestação conclusiva da mesma. § 4°. A exigência de que trata o § 3°. deverá constar como condicionante da Licença Única do empreendimento.	16/abr
procedimentos: a)Reserva de Disponibilidade Hídrica ou a sua Dispensa, ou documento equivalente caso a intervenção ocorra em corpo hídrico de domínio da União; b)Autorização Prévia para Construção/Reforma ou sua dispensa (quando da existência de reservatórios); c)Outorga do Direito de Uso da Água ou sua Dispensa (digital ou física); d)Licença Única do empreendimento; e)Alvará da Obra ou sua dispensa - digital ou física — (quando da existência de reservatórios).	Contribuição 39	Fortemente Favorável	Comentário	3	Art. 3º § 1º	Quanto à outorga precária, como será tratada quando perder a validade, considerando que o Siout foi implementado para gerir os recursos hídricos do estado?		Todas as outorgas estão permanentemente validas, todos os documentos emitidos pelo poder público podem ser anulados ou revogados. Por unanimidade.	11/abr
§ 2°. Os empreendimentos a que se refere o caput serão licenciados mediante apresentação de informações e documentos indicados na coluna "LU" do Anexo Único desta Resolução.	Contribuição 41	Favorável	Nova Redação	3	Art. 3º 5 1º a) Autorização para supressão de vegetação nativa, quando existente. Verificar a manutenção do Alvará de Obra ou a sua dispensa como última providência.	Incluir como alíena "a" - autorização para supressão de vegetação nativa, conforme sugestão acima. Em razão da existência de regramentos específicos sobre o manejo de vegetação nativa e por ser uma das primeiras avaliações realizadas dentro do processo de licenciamento da atividade, deveria estar elencada nos procedimentos	Aprovado por unanimidade.	§ 3°. As exigências que constam nas alineas "d" e "e" são etapas concomitantes, devendo ser observado o disposto no Capítulo V.	16/abr ,

Artigo na Minuta	Nome	Opnião	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encamihamento	Data Deliberação
licenciados mediante Licença Prévia e de Instalação Unificadas (LPI) e Licença de Operação (LO).	Contribuição 19	Parcialmente Favorável	Inclusão	4	Art. 4º § 4º. A existência de alternativa técnica e/ou locacional será avaliada quando o empreendimento não se caracterizar como sendo de interesse social ou utilidade pública. (parágrafo acrescido tendo em vista a aprovação do projeto de lei n. 151/2023),			Rejeitada por não se enquadrar nesta resolução. Por unanimidade.	16 /abr
§ 1°. O licenciamento ambiental de empreendimentos a que se refere o caput deverá atender os seguintes procedimentos: a)Reserva de Disponibilidade Hídrica ou sua Dispensa, ou documento equivalente caso a intervenção ocorra em corpo hídrico de domínio da União; b)Licença Prévia e de Instalação do empreendimento;	Contribuição 23	Parcialmente Favorável	Nova Redação	4	Art. 4º § 1º. Deverá ser alterada a ordem do item "b" e "c", ou seja, primeiro o DRH autoriza a obra da construção da barragem e depois a FEPAM emite a LPI.	A autorização de supressão de vegetação nativa se dá na emissão da LPI, então como é que a FEPAM vai autorizar a supressão de vegetação nativa sem saber antes se o DRH vai autorizar a construção do reservatório? Isso pode acarretar em supressão desnecessária de vegetação nativa, pois o DRH pode não autorizar o construção do reservatório.		Acatada a sugestão. Por unanimidade.	16/abr
f)Alvará da Obra ou sua dispensa - digital ou física – (quando da existência de reservatórios).	Contribuição 41	Favorável	Nova Redação	4	Art. 4º § 1º a) Autorização para supressão de vegetação nativa, quando existente. Verificar a manutenção do Alvará de Obra ou a sua dispensa como última providência.	Incluir como alíena "a" - autorização para supressão de vegetação nativa, conforme sugestão acima. Em razão da existência de regramentos específicos sobre o manejo de vegetação nativa e por ser uma das primeiras avaliações realizadas dentro do processo de licenciamento da atividade, deveria estar elencada nos procedimentos		Aprovação da contribuição, incluido como alínea "d". Por unanimidade.	16/abr
§ 2°. Os empreendimentos a que se refere o caput serão licenciados mediante apresentação de informações e documentos indicados nas colunas									
"LPI" e "LO" do Anexo Único desta Resolução. § 3°. Excetuando no § 2° o Relatório Ambiental Simplificado (RAS) para a obtenção de LPI para porte médio.									

Artigo na Minuta	Nome	Opnião	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encamihamento	Data Deliberação
Art. 6º. Os empreendimentos enquadrados na alínea "a" do §1º	Contribuição 24	Favorável	Nova Redação	6	Art. 6º. Os empreendimentos enquadrados na alínea "a" do §1º do art. 1º, independente de sua medida porte e que farão uso de novas barragens, cujo reservatório seja superior a 200 hectares, deverão igualmente observar os procedimentos indicados no Art. 5°.	Em nossa região o porte de 100ha de área de alague é recorrente, então a deve-se estudar o aumento desse porte para a apresentação de EIA/RIMA na região da fronteira oeste. Manter esse porte onerará a construção de novos açudes/barragens e afastará investimentos em irrigação na região.		Aguardar avaliação e novas propostas, pensar em criação de mecanismos para atender.	17/abr
do art. 1°, independente de sua medida porte e que farão uso de novas barragens, cujo reservatório seja superior a 100 hectares, deverão igualmente observar os procedimentos indicados no Art. 5°.	Contribuição 50	Parcialmente Desfavorável	Nova Redação	6	Art. 6º. Os empreendimentos enquadrados na alínea "a" do §1º do art. 1º, independente de sua medida porte e que farão uso de novas barragens, cujo reservatório tenha área de bacia de acumulação de até 7.000.000 de m3, se dará através de Relatório Ambiental Simplificado – (RAS), deverão igualmente observar os procedimentos indicados no Art. 5°, somente para o porte excepcional resguardado o volume da barragem e não o seu tamanho.			Não acatado, nesta minuta focamos em área de alague do reservatório, além de não trabalharmos com volume de acumulação no licenciamento ambiental. Por unanimidade.	17/abr

Artigo na Minuta	Nome	Opnião	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encamihamento	Data Deliberação
rt. 7°. O licenciamento ambiental dos mpreendimentos de irrigação enquadrados as alíneas "b" e "c" do §1º do art. 1°, lassificados como de porte mínimo e equeno, serão licenciados mediante icença Única (LU), reunindo em um único rocedimento todas as demandas ecessárias para expedição da licença mbiental pelo órgão competente.	Contribuição 32	Parcialmente Favorável	Inclusão	7	Art 7º §4º. Somente serão passíveis de licenciamento os empreendimentos enquadrados na alínea "c" do §1º do art. 1º, que se situam dentro de área de preservação permanente, estando os demais isentos de licenciamento, obtendo sua regularidade ambiental mediante a inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR, autorização de supressão de vegetação nativa, quando necessária, e da obtenção da Outorga do Direito do Uso da Água ou sua dispensa.	A redação da nova resolução sobre irrigação traz um retrocesso ao avanço na desburocratização do licenciamento ambiental de sistemas de irrigação, visto que retoma a necessidade de obtenção de licença para a construção de açudes fora de área de preservação permanente, a qual estava isenta na Resolução Consema 323/2016. Sugerindo-se que seja mantida a isenção para estes açudes, contribuindo para a reservação de água proveniente de precipitação pluviométrica sem burocratizar a sua construção, visto o baixo impacto ambiental que os mesmos possuem.		Não contemplado, por já existir a isenção de até Shac de área de açude. Por unanimidade.	17/abr
§ 1º. O licenciamento ambiental de empreendimentos a que se refere o caput	Contribuição 33	Favorável	Inclusão	7	Art 7º §4º. Somente serão passíveis de licenciamento os empreendimentos enquadrados na alínea "c" do §1º do art. 1º, que se situam dentro de área de preservação permanente, estando os demais isentos de licenciamento, obtendo sua regularidade ambiental mediante a inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR, autorização de supressão de vegetação nativa, quando necessária, e da obtenção da Outorga do Direito do Uso da Âgua ou sua dispensa.	avanço na desburocratização do licenciamento ambiental de sistemas de irrigação, visto que retoma a necessidade de obtenção de licença para a construção de açudes fora de área de preservação permanente, a qual estava isenta na Resolução Consema 323/2016. Sugerindo-se que seja mantida a isenção para estes açudes, contribuindo para a reservação de água proveniente de precipitação pluviométrica sem burocratizar a sua construção, visto o baixo impacto ambiental que os mesmos possuem.			,
ua Dispensa ou documento equivalente	Contribuição 39	Fortemente Favorável	Comentário	7	Art. 7º 5 1º	Conforme o artigo 7°, o licenciamento ambiental dos empreendimentos de irrigação enquadrados nas alíneas "b" e "c" do §1º do art. 1°, classificados como de porte mínimo e pequeno, serão licenciados mediante Licença Única (LU), reunindo em um único procedimento todas as demandas necessárias para expedição da licença ambiental pelo órgão competente, quando contemplarem mais de um reservatório, deverá ser somada as áreas de bacias de acumulação dos reservatórios na atividade. Isso elimina o cálculo de cada 500 hectares conforme estabelecido na Resolução CONSEMA n° 323/2016, resultando em um aumento do número de processos de licenciamento ambiental sob a competência do órgão estadual (FEPAM). Nosso questionamento se volta para a gestão dessa demanda pelo órgão estadual, pois temos processos d licenciamento ambinetal que foram protocolados há meses e ainda não foram analisados. Segue alguns exemplos de licenças protocoladas pela nosa empresa que estão sem análise. Nesse sentido, gostaríamos de saber como será realizada a gestão dessa demanda pelo órgão.		Aguardando definição do delta.	
devendo ser considerado para fins de enquadramento, o somatório das áreas de bacias de acumulação dos reservatórios utilizados na atividade.	Contribuição 41	Favorável	Nova Redação	7	Art. 7º § 1º a) Autorização para supressão de vegetação nativa, quando existente. Verificar a manutenção do Alvará de Obra ou a sua dispensa como última providência.	Incluir como alíena "a" - autorização para supressão de vegetação nativa, conforme sugestão acima. Em razão da existência de regramentos específicos sobre o manejo de vegetação nativa e por ser uma das primeiras avaliações realizadas dentro do processo de licenciamento da atividade, deveria estar elencada nos procedimentos	Ajustado de acordo com a deliberação do Art. 3º	Aprovado por unanimidade.	16/abi

	- 17			C!d~ (C+~	t	0.00	Consultanian Laborate	
Contribuição 25	Fortemente Favorável	Exclusão	7	Art. 79. § 39.	De acordo com a primeira consideração, criação do § 8º. No Art. 1º não se faz mais necessário, já esta contemplado.		Aguardando definição do delta.	
Contribuição 41	Favorável N	Nova Redação	c 7	Art. 7º a) Autorização para supressão de vegetação nativa, quando existente. Verificar a manutenção do Alvará de Obra ou a sua dispensa como última providência.	Incluir como alíena "a" - autorização para supressão de vegetação nativa, conforme sugestão acima. Em razão da existência de regramentos específicos sobre o manejo de vegetação nativa e por ser uma das primeiras avaliações realizadas dentro do processo de licenciamento da atividade, deveria estar elencada nos procedimentos.	Ajustado de acordo com a deliberação do Art. 3º	Aprovado por unanimidade.	16/al
Contribuição 41	Favorável	Inclusão	7	Art. 7º 5 xx Os empreendimentos de irrigação podem contemplar mais de um reservatório, devendo ser considerac para fins de enquadramento neste artigo, o somatório das áreas de bacias de acumulação dos reservatórios em relação cada fração de 500ha de posse ou propriedade do imóvel.	diversos empreendimentos que hoje são licenciados localmente e que,		Aguardando definição do delta.	

Artigo na Minuta	Nome	Opnião	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encamihamento	Data Deliberação
Art. 8°. O licenciamento ambiental dos empreendimentos de irrigação enquadrados na alínea "b" do §1º do art. 1°, classificados como de porte médio e na alínea "c" do §1º do art. 1°, classificados como de porte médio, grande e	Contribuição 23	Parcialmente Favorável	Nova Redação	8	Art. 8º § 1º. Aqui cabe a mesma sugestão do Art 3º. Haverá uma LPI para construção de reservatório sem o DRH/SEMA analisar o projeto construtivo e emitir a Autorização de Construção? Isto deve se alterado.	A autorização de supressão de vegetação nativa se dá na emissão da LPI, então como é que a FEPAM val autorizar a supressão de vegetação nativa sem saber antes se o DRH val autorizar a construção do reservatório? Isso pode acarretar em supressão desnecessária de vegetação nativa, pois o DRH pode não autorizar o construção do reservatório.	Ajustado de acordo com a deliberação do Art. 4º	Acatada a sugestão. Por unanimidade.	16/abr
excepcional, serão licenciados mediante Licença Prévia e de Instalação Unificadas (LPI) e Licença de Operação (LO). § 1º. O licenciamento ambiental de empreendimentos a que se refere o caput deverá atender a seguinte ordem de procedimentos: a)Reserva de Disponibilidade Hidrica ou a sua Dispensa ou documento equivalente caso a intervenção ocorra em corpo hídrico de domínio da União; b)Licença Prévia e de Instalação do empreendimento; c)Autorização Prévia para Construção/Reforma	Contribuição 39	Fortemente Favorável	Comentário	8	Art. 8º § 1º	Conforme o artigo 7°, o licenciamento ambiental dos empreendimentos de irrigação enquadrados nas alíneas "b" e "c" do §1º do art. 1º, classificados como de porte mínimo e pequeno, serão licenciados mediante Licença Única (LU), reunindo em um único procedimento todas as demandas necessárias para expedição da licença ambiental pelo órgão competente, quando contemplarem mais de um reservatório, deverá ser somada as áreas de bacias de acumulação dos reservatórios na atividade. Isso elimina o cálculo de cada 500 hectares conforme estabelecido na Resolução CONSEMA n° 323/2016, resultando em um aumento do número de processos de licenciamento ambiental sob a competência do órgão estadual (FEPAM). Nosso questionamento se volta para a gestão dessa demanda pelo órgão estadual, pois temos processos d licenciamento ambiental que foram protocolados há meses e ainda não foram analisados. Segue alguns exemplos de licenças protocoladas pela nosa empresa qu estão sem análise. Nesse sentido, gostaríamos de saber como será realizada a gestão dessa demanda pelo órgão.		Aguardando definição do delta.	
ou sua dispensa; d)Outorga do Direito de Uso da Água ou sua Dispensa (digital ou física); e)Licença de Operação. f)Alvará da Obra ou sua dispensa (digital ou física). § 2*. Os empreendimentos a que se refere o caput serão licenciados mediante apresentação de	Contribuição 41	. Favorável	Inclusão	8	Art. 8° § xx Os empreendimentos de irrigação podem contemplar mais de um reservatório, devendo ser considerado, para fins de enquadramento neste artigo, o somatório das áreas de bacias de acumulação dos reservatórios em relação a cada fração de 500ha de posse ou propriedade do imóvel.	Inclusão de parágrafo nos artigos acima referidos ou elaboração de novo artigo, para fins de manter o regramento vigente a competência dos municípios para o licenciamento ambiental das avidades de irrigação. A proposta atual retira a competência dos municípios para licenciar diversos empreendimentos que hoje são licenciados localmente e que, portanto, já estão sendo acompanhados e fiscalizados de perto. Todo o regramento já está expresso nesta Resolução, devendo ser observado tanto pelos empreendedores quanto pelos órgãos de licenciamento, outro motivo que justifica que no mínimo se mantenha a competência local prevista no regramento vigente.		Aguardando definição do delta.	
informações e documentos indicados nas colunas "LPI" e "LO" do Anexo Único desta Resolução.	Contribuição 25	Fortemente Favorável	Exclusão	8	Art. 8º. § 3º.	De acordo com a primeira consideração, criação do § 8º. No Art. 1º não se faz mais necessário, já esta contemplado.		Aguardando definição do delta.	

Artigo na Minuta	Nome	Opnião	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encamihamento	Data Deliberação
Art. 9°. O licenciamento ambiental dos empreendimentos de irrigação enquadrados na alínea "b" do §1º do art. 1°, onde no mínimo um dos reservatórios tenha área de bacia de acumulação maior que 100 hectares, se dará		Favorável	Inclusão	9	Art. 9° § xx Os empreendimentos de irrigação podem contemplar mais de um reservatório, devendo ser considerado, para fins de enquadramento neste artigo, o somatório das áreas de bacias de acumulação dos reservatórios em relação a cada fração de 500ha de posse ou propriedade do imóvel.	Inclusão de parágrafo nos artigos acima referidos ou elaboração de novo artigo, para fins de manter o regramento vigente e a competência dos municípios para o licenciamento ambiental das avidades de irrigação. A proposta atual retira a competência dos municípios para licenciar diversos empreendimentos que hoje são licenciados localmente e que, portanto, já estão sendo acompanhados e fiscalizados de perto. Todo o regramento já está expresso nesta Resolução, devendo ser observado tanto pelos empreendedores quanto pelos órgãos de licenciamento, outro motivo que justifica que no mínimo se mantenha a competência local prevista no regramento vigente.		Aguardando definição do delta.	
através de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – (EIA/RIMA), consoante Termo de Referência aprovado pelo órgão ambiental.	Contribuição 50	Parcialmente Desfavorável	Nova Redação	9	na alínea "b" do §1º do art. 1º, onde no mínimo um dos reservatórios tenha área de	Entendendo que uma barragem desta magnitude irriga no máximo 500 ha de arroz método superficial, e que 100 ha de alague na região do Pampa, não tem capacidade de irrigar uma área que comporte os custos de execução de EIA/RIMA. Lembrando que hoje até 1000 ha de área irrigada não necessita de EIA/RIMA.		Não acatado, nesta minuta focamos em área de alague do reservatório, além de não trabalharmos com volume de acumulação no licenciamento ambiental. Por unanimidade.	17/abr

Artigo na Minuta	Nome	Opnião	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encamihamento	Data Deliberação
Art. 10. A atividade de irrigação via captação direta superficial ou subterrânea para irrigação por aspersão ou localizada enquadrada na alínea "d" do §1º do art. 1º, onde não se faz uso de reservatórios artificiais terá sua regularidade	Contribuição 19	Parcialment e Favorável	Nova Redação	10	Art. 10. A atividade de irrigação via captação direta superficial ou subterrânea para irrigação por aspersão ou localizada enquadrada na alinea "d" do \$1º do art. 1º, onde não se faz uso de reservatórios artificiais terá sua regularidade ambiental mediante a inscrição do imóvel junto Cadastro Ambiental Rural — CAR, obtenção de Autorização de Supressão da Vegetação Nativa, quando couber, e da concessão da Outorga do Direito do Uso da Água ou sua Dispensa.	Essa autorização é inerente à característica 'interesse social', por conseguinte desnecessária no processo de licenciamento. A sua manutenção acarreta muita insegurança jurídica ao proprietário/produtor.		Não acatado. O entendimento de interesse social na lei não isenta de licenciamento ambiental e demais regramentos. Por unanimidade.	17/abr
mbiental mediante a inscrição do móvel junto Cadastro Ambiental ural – CAR, obtenção de utorização de Supressão da	Contribuição 21	Parcialment e Favorável	Exclusão	10	Art. 10. Parágrafo único	Ocorrencia em Drenagens de vazão em Empreendimentos consolidados existentes ja parciais cujas estruturas regulem a montante o minimo possibilitando a aplicação do caput nos casos parciais		Avaliado para nova criação de novo parágrafo devido a dúvida gerada. Aguardar FEPAM.	17/abr
Vegetação Nativa, quando couber, e da concessão da Outorga do Direito do Uso da Água ou sua Dispensa. Parágrafo único. A utilização de qualquer estrutura e/ou equipamentos que gerem bloqueio total ou parcial do fluxo natural das águas no ponto de captação será equiparada ao uso de barragens, impedindo a aplicação do caput.	Contribuição 23	Parcialment e Favorável	Nova Redação	10	Art. 10 Sugere-se a solicitação de pelo menos uma LU para esses casos de captação direta.	ambiental. Sem o licenciamento ambiental, fica pendente a questão de fiscalização e monitoramento da existência de tela protetora de alevinos na bomba de captação de água - regramento advindo da Portaria SUDEPE nº 12/1982? Ainda, sem os arquivos digitais solicitados no cheklist perde-se o controle de locais onde houve pousio de 5 anos e supressão de vegetação nativa, além de aterramento de pequenos cursos hídricos que sabemos que aumentam o risco de ocorrência quando não há licenciamento. Em se mantendo a dispensa de licenciamento para captação direta, deverá ser explicado que para ser captação direta o empreendimento não deve possuir barragens ou açudes. E que os açudes menores que 5 ha (isentos de licenciamento), não devem estar ou intervir em APPs e nem acarretar supressão de vegetação nativa (situações que já geram muitas dúvidas desde que foi publicada a Consema 323/2016).	Contrários a LU para captação direta, pois entende-se que outros instumentos já citados superam a demanda. Por maioria.	Acatado parcialmente, criação de um dispositivo que trata dos açudes de até 5 hac em APP e sua isenção, FEPAM e FAMURS montarão proposta.	17/abr
	Contribuição 32	Parcialment e Favorável	Nova Redação	10	Art. 10. A atividade de irrigação via captação direta superficial para irrigação por aspersão ou localizada enquadrada na alínea "d" do §1º do art. 1º, onde não se faz uso de reservatórios artificiais terá sua regularidade ambiental mediante a inscrição do imóvel junto Cadastro Ambiental Rural — CAR, obtenção de Autorização de Supressão da Vegetação Nativa, quando couber, e da concessão da Outorga do Direito do Uso da Água ou sua Dispensa. Parágrafo único. A utilização de qualquer estrutura e/ou equipamentos que gerem bloqueio total ou parcial do fluxo natural das águas no ponto de captação será equiparada ao uso de barragens, impedindo a aplicação do caput.	Sugere-se a retirada da captação direta subterrânea da minuta deste artigo, tendo em vista que não existem estudos da quantidade de água disponível em nossos aquiferos subterrâneos, os quais são a principal fonte de abastecimento de água destinada ao abastecimento humano, favorecendo a desburocratização da sua captação em um incentivo a priorização deste tipo de captação em detrimento a reservação de água proveniente de precipitações pluviométricas, podendo a vir comprometer este recurso, a lém de representar um grande potencial de contaminação das águas subterrâneas, necessitando de estudos mais aprofundados antes da autorização de seu uso, visto que pode vir a comprometer o abastecimento humano.		Não acatado. A análise da disponibilidade hídrica de água subterrânea é objeto de outra política da gestão do DRHS/SEMA. Por unanimidade.	17/ahr
	Contribuição 33	Favorável	Nova Redação	10	Art. 10. A atividade de irrigação via captação direta superficial para irrigação por aspersão ou localizada enquadrada na alínea "d" do §1º do art. 1º, onde não se faz uso de reservatórios artificiais terá sua regularidade ambiental mediante a inscrição do imóvel junto Cadastro Ambiental Rural – CAR, obtenção de Autorização de Supressão da Vegetação Nativa, quando couber, e da concessão da Outorga do Direito do Uso da Água ou sua Dispensa. Parágrafo único. A utilização de qualquer estrutura e/ou equipamentos que gerem bloqueio total ou parcial do fluxo natural das águas no ponto de captação será equiparada ao uso de barragens, impedindo a aplicação do caput.	Sugere-se a retirada da captação direta subterrânea da minuta deste artigo, tendo em vista que não existem estudos da quantidade de água disponível em nossos aquiferos subterrâneos, os quais são a principal fonte de abastecimento de água destinada ao abastecimento humano, favorecendo a desburocratização da sua captação em um incentivo a priorização deste tipo de captação em detrimento a reservação de água proveniente de precipitações pluviométricas, podendo a vir comprometer este recurso, além de representar um grande potencial de contaminação das águas subterrâneas, necessitando de estudos mais aprofundados antes da autorização de seu uso, visto que pode vir a comprometer o abastecimento humano.	1	Não acatado. A análise da disponibilidade hídrica de água subterrânea é objeto de outra política da gestão do DRHS/SEMA. Por unanimidade.	17/abr

Artigo na Minuta	Nome	Opnião	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encamihamento	Data Deliberaçã
Art. 12. O órgão ambiental competente no âmbito do licenciamento ambiental deverá determinar a constituição, pelo empreendedor, de Áreas de Preservação Permanente que sejam, no mínimo, equivalentes às áreas de vegetação nativa suprimidas, devendo estas se localizarem no entorno das barragens licenciadas, ressalvados os casos excepcionais	Contribuição 1	Parcialmente Favorável	Exclusão	12	Art. 12	Essa determinação constitui penalização. Os reservatórios têm previsão e justificativa legal portanto não pode ser dado tratamento idêntico à dano ambiental. Está sendo criada APP por resolução. Está sendo criada classificação de APP, não prevista em lei: APP de barragem Está sendo desconsiderado o interesse social.		Não acatado. A necessidade de criação de APP esta definido no Art4º da Lei Federal 12.651/2012. Por unanimidade.	17/abr
ustificados pelo órgão ambiental. j 1º. As barragens com bacia de acumulação de até 1 ha (um hectare) estão dispensadas do estabelecimento de faixa de preservação permanente como dispõe o § 4º do art. 4º da .ei Federal nº 12.651/2012. j 2º. Nas barragens com bacia de acumulação	Contribuição 1	Parcialmente Favorável	Comentário	12	Art. 12 Parágrafo 3	Essa determinação prejudica o proprietário/produtor que arcará com maior área não produtiva.		Não acatado. A necessidade de criação de APP esta definido no Art4º da Lei Federal 12.651/2012. Por unanimidade.	17/abr
superior a 1 ha (um hectare) até 2 ha (dois lectares) deverá ser constituída Área de reservação Permanente correspondente à aixa definida para o mesmo trecho do curso l'água existente antes da obra pelas regras erais ou transitórias da Lei Federal nº 2. 2.651/2012, conforme o caso. 13º. Nas barragens com bacia de acumulação uperior a 2 ha (dois hectares) até 10 ha (dez lectares) deverá ser constituída Área de	Contribuição 2	Parcialmente Favorável	Nova Redação	12	Nas barragens com bacia de acumulação superior de 2 ha (dois hectare) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente em area consolidadas correspondente ao canal de fuga calculado a jusante.	As areas de irrigação superficial consolidadas no RS, possuem estruturas de canal de fuga, canais , drenos em areas sistematizadas a jusante de varios portes , devendo ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente a montante pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012		Nesta minuta estamos tratando de licenciamento ambiental de irrigação e não das estruturas de engenharia. Por unanimidade.	23/ab
lectares) devera ser constituída Area de reservação Permanente correspondente 2 duas) vezes à faixa definida para o mesmo recho do curso d'água existente antes da obra belas regras gerais ou transitórias da Lei 'ederal nº 12.651/2012, conforme o caso, imitado à faixa definida pelo artigo 4º da já eferida Lei Federal.	Contribuição 32	Parcialmente Favorável	Nova Redação	12	Art. 12 § 2º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 1 ha (um hectare) até 10 ha (dez hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso.	Propõe-se a revisão da redação desta minuta, pois a cobrança de área de preservação permanente duas vezes à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso, limitado à faixa definida pelo artigo 4º da já referida Lei, em barragens de 02 a 10 hectares de área alagada, se mostra desproporcional a exigida em barragens maiores (10 a 50 hectares) que é limitada à faixa definida pelo artigo 4º da já referida Lei Federal, sendo que estas últimas geram um impacto ambiental muito maior em sua construção do que as primeiras. Verifica-se que a		Redação apresentada pela FAMURS, aprovada por unanimidade.	23/abr
4º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 10 ha (dez hectares) até 50 ha cinquenta cinquenta ectares) deverá ser constituída Área de reseavação Permanente correspondente à aixa definida pelo artigo 4º da Lei Federal (2.651/2012 para o trecho do curso d'água existente antes da obra.	Contribuição 32	Parcialmente Favorável	Nova Redação	12	Art. 12. § 3º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 10 ha (dez hectares) até 50 ha (cinquenta hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente 2 (duas) vezes à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso, limitado à faixa definida pelo artigo 4º da já referida Lei Federal.	maioria das barragens instaladas hoje são de porte superior a 02 hectares, tendo em vista a necessidade de armazenamento de grande quantidade de água, pois as estiagens estão mais frequentes e severas, sendo que no ano de 2023 tivemos registros de regiões com mais de 40 dias sem chuvas, ensejando a retirada de grandes quantidades de água dos reservatórios para irrigação e manutenção das culturas, motivos pelos quais as barragens tem sido projetadas cada vez maiores. Considera-se ainda, que normalmente a área ocupada para construção de barragens se constitui em vales ou declives para onde convergem as águas da chuva, e que a implantação de 60 metros de área de preservação permanente em barragem de 02 a 10 hectares, muitas vezes acaba por inviabilizar a implantação do sistema de irrigação, especialmente em propriedades pequenas, pois diminui		Redação apresentada pela FAMURS, aprovada por unanimidade.	23/abr

superior a 50 ha (cinquenta hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente conforme definida pelo licenciamento ambiental, nunca inferior aos limites do artigo 4º da Lei Federal 12.651/2012 para o trecho do curso d'água existente antes da obra

Contribuição 32	Parcialmente Favorável	Nova Redação	12	Art. 12. § 4º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 50 ha (cinquenta hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente conforme definida pelo licenciamento ambiental, nunca inferior aos limites do artigo 4º da Lei Federal 12.651/2012 para o trecho do curso d'água existente antes da obra.
Contribuição 32	Parcialmente Favorável	Nova Redação	12	Art. 12. § 5º. Nos processos de regularização de licenciamento ambiental de barragens júscionstruídas até a data de 31/12/2019, poderá ser admitida a redução de área de preservação permanente prevista nos demais incisos, quando a sua implantação comprometer a continuidade do funcionamento de sistemas de irrigação já instalados e em operação.
Contribuição 33	Favorável	Nova Redação	12	Art. 12 § 2º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 1 ha (um hectare) até 10 ha (dez hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso.
Contribuição 33	Favorável	Nova Redação	12	Art. 12. § 3º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 10 ha (dez hectares) até 50 ha (cinquenta hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente 2 (duas) vezes à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso, limitado à faixa definida pelo artigo 4º da já referida Lei Federal.
Contribuição 33	Favorável	Nova Redação	12	Art. 12. § 4º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 50 ha (cinquenta hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente conforme definida pelo licenciamento ambiental, nunca inferior aos limites do artigo 4º da Lei Federal 12.651/2012 para o trecho do curso d'água existente antes da obra.

onsideravelmente a área a ser irrigada, tornando-se economicamente inviável, devido ao alto custo por hectare dos equipamentos e estruturas. Redação Sugere-se ainda, a inclusão neste artigo da previsão de redução da metragem a ser apresentada pela exigida de área de preservação permanente em barragens objeto de regularização 23/abr FAMURS, aprovada ambiental, visto que muitas barragens foram implantadas durante vigência do por unanimidade. Programa Mais Água Mais Renda, sem uma fiscalização efetiva, e hoje a busca pela egularização junto aos órgãos ambientais municipais acaba gerando problemas na obrança da implantação da APP, visto que muitas vezes a exigência da metragem Não acatado. Pois constante na Resolução Consema 323/2016, exige a readequação de todo o sistema as datas de de irrigação, que muitas vezes irriga até os limites da barragem, tornando-se inviável transição e sua adequação. Desta forma, propõe-se a previsão da possibilidade de redução nos casos que a implantação da APP regularização para definição de 17/abr comprometer a continuidade do funcionamento do sistema de irrigação já instalado em operação. Esta redução está amparada legalmente pela Lei federal 12.651/2012, APP iá estão claras na Lei que estabelece em seu artigo 4º, inciso III, que a área de preservação permanente no 12.651. Por entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou epresamento de cursos d'água naturais, será a faixa definida na licença ambiental Propõe-se a revisão da redação desta minuta, pois a cobrança de área de preservação permanente duas vezes à faixa definida para o mesmo trecho do curso l'água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº Redação 12.651/2012, conforme o caso, limitado à faixa definida pelo artigo 4º da já referida apresentada pela 23/abr ei, em barragens de 02 a 10 hectares de área alagada, se mostra desproporcional a FAMURS, aprovada exigida em barragens maiores (10 a 50 hectares) que é limitada à faixa definida pelo por unanimidade. artigo 4º da iá referida Lei Federal, sendo que estas últimas geram um impacto ambiental muito maior em sua construção do que as primeiras. Verifica-se que a naioria das barragens instaladas hoje são de porte superior a 02 hectares, tendo em rista a necessidade de armazenamento de grande quantidade de água, pois as estiagens estão mais frequentes e severas, sendo que no ano de 2023 tivemos egistros de regiões com mais de 40 dias sem chuvas, ensejando a retirada de Redação randes quantidades de água dos reservatórios para irrigação e manutenção das apresentada pela culturas, motivos pelos quais as barragens tem sido projetadas cada vez majores. 23/abr FAMURS, aprovada Considera-se ainda, que normalmente a área ocupada para construção de barragens por unanimidade. e constitui em vales ou declives para onde convergem as águas da chuya, e que a mplantação de 60 metros de área de preservação permanente em barragem de 02 a 10 hectares, muitas vezes acaba por inviabilizar a implantação do sistema de rrigação, especialmente em propriedades pequenas, pois diminui onsideravelmente a área a ser irrigada, tornando-se economicamente inviável. devido ao alto custo por hectare dos equipamentos e estruturas. Redação Sugere-se ainda, a inclusão neste artigo da previsão de redução da metragem a ser apresentada pela exigida de área de preservação permanente em barragens objeto de regularização 23/abr FAMURS, aprovada ambiental, visto que muitas barragens foram implantadas durante vigência do por unanimidade rograma Mais Água Mais Renda, sem uma fiscalização efetiva, e hoje a busca pela egularização junto aos órgãos ambientais municipais acaba gerando problemas na obrança da implantação da APP, visto que muitas vezes a exigência da metragem

Contribuiç 33	O Favorável	Nova Redação	12	Art. 12. § 5º. Nos processos de regularização de licenciamento ambiental de barragens já construídas até a data de 31/12/2019, poderá ser admitida a redução de área de preservação permanente prevista nos demais incisos, quando a sua implantação comprometer a continuidade do funcionamento de sistemas de irrigação já instalados e em operação.	cobrança da implantação da APP, visto que muitas vezes a exigencia da metragem constante na Resolução Consema 323/2016, exige a readequação de todo o sistema de irrigação, que muitas vezes irriga até os limites da barragem, tornando-se inviável a sua adequação. Desta forma, propõe-se a previsão da possibilidade de redução nos casos que a implantação da APP comprometer a continuidade do funcionamento do sistema de irrigação já instalado e em operação. Esta redução está amparada legalmente pela Lei federal 12.651/2012, que estabelece em seu artigo 49, inciso III, que a área de preservação permanente no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, será a faixa definida na licença ambiental A tonstrutação de nivos APP a partir de mivestimento em criação a unitirs de corpos de	Não acatado. Pois as datas de transição e regularização para definição de APP já estão claras na Lei 12.651. Por maioria.	17/abr
Contribuiç 35	O Desfavoráve	Exclusão	12	Art. 12	A constitução de nitova APP a partir de minestimento em triagao articida de cupios de água, em seu entorno, DIMINUI o direito fundamental de propriedade (art. 59, XXII da CF/88). Ademais norma jurídica subalterna à Lei, como uma Resolução, ofende o Princípio da Reserva de Legalidade (art. 59, inc. II da CF/1988). Ninguém pode fazer ou deixar de fazer alguma coias SENÃO decorrência de Lei aprovada pelos Parlamentos, na medida do que atribui a Constituição. Esta hipótese traz uma expropriação transversa que acaba por corroer o direito pleno ao domínio dos imóveis rurais. Uma Área de Proteção Permanente (APP) traz um regime de extremas limitações administrativas de utilização econômica ao proprietário rural/empreendedor. Em um mundo populoso que cada vez mais exige alimentos, vestuário, madeira, etc. qualquer tentativa de proibir, burocratizar ou impingir ideologias eco-políticas absurdas contra a atividade agropecuária é um ato contra o direito ao trabalho em favor da Humanidade. É um ato contra a realidade! Ademais, a proposta exige que o empreendedor arque com TODOS OS CUSTOS para a constituição da APP, além dos decorrentes da própria criação do corpo de água para a criação de trabalho/riqueza para e le e para a Sociedade. Os parágrafos, todos, devem por decorrência, ser suprimidos. Ademais, especificamente para barramentos artificiais decorrentes de cursos de águas naturais, vide o disposto expressamente no art. 49, §1º da Lei 12.651/2012 que NÃO EXIGE uma APP no entorno de corpos de água artificiais: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: §1º. Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.	Não acatado. Demanda atendida na minuta, já que para açudes não há a exigencia de APP. Por unanimidade.	17/abr
Contribuiç 39	o Fortemente Favorável	Comentário	12	Art. 12 § 1º e § 2º	Os parágrafos do artigo 12 deixam espaço para diversas interpretações devido à falta de clareza na definição das larguras necessárias das Áreas de Preservação Permanente (APPs). Seria mais adequado redigir o texto de forma mais precisa, especificando com clareza as larguras que devem ser observadas para as APPs.	Acatado, elaboração de nova redação. Por unanimidade.	17/abr

Artigo na Minuta	Nome	Opnião	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encamihamento I	Data Deliberação
Art 14 Os ampropadimentos de irrigação	Contribuição 23	Parcialmente Favorável	Nova Redação	14	Art. 14. Haveria emissão de uma LO de Regularização das Atividades de porte médio, grande e excepcional sem Alvará dos Reservatórios? Possibilidade de ser alterado.			Alterada a ordem entre b e c. Por unanimidade.	23/abr
Art. 14. Os empreendimentos de irrigação enquadrados nas alíneas "a", "b" e "c" do §1º do art. 1º, classificados como de porte médio, grande ou excepcional, e que não possuem licenciamento ambiental deverão buscar sua regularização junto ao órgão licenciador, através da apresentação de informações e documentos indicados na coluna "LO Reg" do Anexo Único desta resolução, atendendo os seguintes procedimentos. a) Outorga do Direito de Uso da Água ou sua Dispensa (digital ou física); b) Licença de Operação de Regularização; c) Alvará da Obra ou sua Dispensa (digital ou física).	Contribuição 50	Parcialmente Desfavorável	Inclusão	14	Art. 14. Os empreendimentos de irrigação enquadrados nas alíneas "a", "b" e "c" do \$1º do art. 1º, classificados como de porte médio, grande ou excepcional, e que não possuem licenciamento ambiental deverão buscar sua regularização junto ao órgão licenciador, através da apresentação de informações e documentos indicados na coluna "LO Reg" do Anexo Único desta resolução, atendendo os seguintes procedimentos. a) Outorga do Direito de Uso da Água ou sua Dispensa (digital ou física); b) Licença de Operação de Regularização; c) Alvará da Obra ou sua Dispensa (digital ou física) d) Quando o DRH não analisar os processos em até, 60 dias, as regularizações se daram com o cadastro do slout soemente.	os processos junto ao DRH, estão tendo uma demora demasiada para suas análises, bem como as solicitações de docuemntos, rujos térnicos não estão sabendo analizar, como matriculas e		Não acatado, falta de base legal. Por unanimidade.	23/abr

Artigo na Minuta	Nome	Opnião	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encamihamento	ata Deliberaç
Art. 17. Havendo necessidade da supressão de vegetação nativa para a implantação de empreendimento de irrigação, esta deverá ser requerida no momento da solicitação da licença ambiental.	Contribuição 1	Parcialmente Favorável	Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir en seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órigão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16	mesmo com a posição contrária da FAMURS. A SEMA se colocou a disposição para rediscutir a pauta em outro fórum.	23/abr
\$ 1. Os documentos necessários serão juntados ao processo de licenciamento, cabendo ao órgão ambiental competente a análise do requerimento de supressão de vegetação nativa, que, cas deferida, será autorizado na licenca ambiental da		Parcialmente Favorável	Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir en seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16	mesmo com a posição contrária da FAMURS. A SEMA se colocou a disposição para rediscutir a pauta em outro fórum.	23/abi
seranda, sera autorizado na licença ambiental da irrigação. \$ 2º. Deverão ser observadas as competências e anuências estabelecidas na Lei Federal 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) e no Decreto	Contribuição 3	Parcialmente Favorável	Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressãode Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16	mesmo com a posição contrária da FAMURS. A SEMA se colocou a disposição para rediscutir a pauta em outro fórum.	23/abi
Federal 6.660/2008. § 3º. Os empreendimentos e atividades de impacto local que envolvam necessidade de supressão de vegetação em formações florestais nativas e		Parcialmente Favorável	Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir en seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16	mesmo com a posição contrária da FAMURS. A SEMA se colocou a disposição para rediscutir a pauta em outro fórum.	23/abr
ecossistemas associados no Bioma Mata Atlântioa serão licenciados pelos órgãos ambientais municipais competentes, desde que os respectivos municípios possuam convênio de delegação de competência da gestão da Mata	Contribuição 5	Parcialmente Favorável	Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16	mesmo com a posição contrária da FAMURS. A SEMA se colocou a disposição para rediscutir a pauta em outro fórum.	23/abr
Atlântica, devendo na inexistência deste, serem licenciados pelo órgão ambiental estadual competente. \$ 4*. No Bioma Pampa, o órgão ambiental que	Contribuição 6	Parcialmente Favorável	Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órigão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, taz uma narrativa equivocada da legislação, e obliga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16	mesmo com a posição contrária da FAMURS. A SEMA se colocou a disposição para rediscutir a pauta em outro fórum.	23/abr
licencia a atividade é competente para autorizar a supressão de vegetação nativa existente na área irrigada e na área do reservatório, quando do licenciamento de empreendimento enquadrado na alínea "a" do \$1 do Art. 1", ou àquela existente na	Contribuição 7	Parcialmente Favorável	Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir en seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órigão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obliga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16	mesmo com a posição contrária da FAMURS. A SEMA se colocou a disposição para rediscutir a pauta em outro fórum.	23/abr
área do reservatório, quando do licenciamento de empreendimento enquadrado na alínea "b" e "c" do \$1" do Art. 1". \$5" - Havendo necessidade de manejo de	Contribuição 8	Parcialmente Favorável	Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órigão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16	mesmo com a posição contrária da FAMURS. A SEMA se colocou a disposição para rediscutir a pauta em outro fórum.	23/abr
vegetação nativa para a implantação de equipamentos visando o funcionamento da atividade e em imóveis localizados no bioma impa e que não compreendam as possibilidades ndicadas no \$4", esta deverá ser requerida em	Contribuição S	Parcialmente Favorável	Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órigão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16	mesmo com a posição contrária da FAMURS. A SEMA se colocou a disposição para rediscutir a pauta em outro fórum.	23/abr
expediente próprio no Sistema Online de Licenciamento - SOL, no CODRAM 10740,00;	Contribuição 1	Parcialmente Favorável	Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressãode Vegetação Nativa junto ao órigão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obliga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16	mesmo com a posição contrária da FAMURS. A SEMA se colocou a disposição para rediscutir a pauta em outro fórum.	23/ab/
	Contribuição 1	Parcialmente Favorável	Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órigão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16	mesmo com a posição contrária da FAMURS. A SEMA se colocou a disposição para rediscutir a pauta em outro fórum.	23/ab

Contribuição 12	Parcialmente Favorável	Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa, junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, raze uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16	mesmo com a posíção contrária da FAMURS. A SEMA se colocou a disposição para rediscutir a pauta em outro fórum.	23/abr
Contribuição 13	Parcialmente Favorável	Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao érgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licencilamento de irrigação. Nova redação, raze uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licencilamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16	mesmo com a posição contrária da FAMURS. A SEMA se colocou a disposição para rediscutir a pauta em outro fórum.	23/abr
Contribuição 14	Parcialmente Favorável	Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licencilamento de irrigação. Nova redação, raze uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licencilamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16	mesmo com a posição contrária da FAMURS. A SEMA se colocou a disposição para rediscutir a pauta em outro fórum.	23/abr
Contribuição 15	Parcialmente Favorável	Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa, junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, raze uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16	mesmo com a posição contrária da FAMURS. A SEMA se colocou a disposição para rediscutir a pauta em outro fórum.	23/abr
Contribuição 16	Parcialmente Favorável	Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressãodo Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, raz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16	mesmo com a posição contrária da FAMURS. A SEMA se colocou a disposição para redisoutir a pauta em outro fórum.	23/abr
Contribuição 17	Parcialmente Favorável	Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressãodo Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, raz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16	mesmo com a posição contrária da FAMURS. A SEMA se colocou a disposição para redisoutir a pauta em outro fórum.	23/abr
Contribuição 19	Parcialmente Favorável	Comentário	17	Art. 17	Ver comentário ao Art. 10 - (Art 10: Essa autorização é inerente à característica (interesse social), por conseguinte desnecessária no processo de licenciamento. A sua manutenção a carreta multa insegurança (uridica ao proprietário/produtor.)		Não acatado. O entendimento de interesse social na lei não isenta de licenciamento ambiental e demais regramentos. Por unanimidade.	23/abr
Contribuição 32	Parcialmente Favorável	Nova Redaçã		Art. 17. Havendo necessidade da supressão de vegetação nativa para a implantação de empreendimento de irigação, esta deverá ser realizada via Setema S.C. ou SIMPLCPI, anteriormente ao encarnishamento da Isença, decendo se encarnis finada uma objet desta autorização junto aos demais documentos necessários constantes nos anexos.	Sugere-se a alteração da redação deste artigo rendo em vista que o licenciamento de supressão de vegetação deve ser feito via sistema SINAFLOR, conforme definido pela Lei Federal 12.651/2012, sendo portanto, incorreto o licenciamento por outra forma, visto ser este sistema de uso obrigadorio. Do mesmo modo, se propõe a possibilidade de autorização de supressão de vegetação em imóveis que detenham menos de 20% de reserva legal, devendo esta supressão sempre ser compensada em fixe a equivalente a suprimida, priorizando a localização de ropietors que contrendem a supressão de vegetação secundária em estágio inicial e mêdio de receneração,		Não acatado pela maioria, mesmo com a posição contrária da FAMURS, em relação a referência do sistema. Com relação aos 2014 de PL o entendimento já está consolidado na Lei Fedral 12.651/2012. Por maioria.	23/abr
Contribuição 32	Parcialmente Favorável	Nova Redaçã	17	Int. III. III. III. Casos que a imparação ous empreenumentos de impação necessitem de manejo de vegetação nativa, poderá ser autorizada a supressão em inóveis rurais que não detenham 201/. de reserva legal para passagem de adurcas e canal de derivação, ou quando ineveis ralembrai locacional para a construção do reservatório, devido as características da propriedade e área disponível para irigação, devendo sempre ser priorizados projetos que contemplem a supressão de vegetação secundária em estágio inicial e médio de regeneração, em detrimento das em estágio suascacido a useatação crimária.	visto que a maioria dos imóveis localizados em regiões próprias par a irigação e com capacidade produtiva não possuem este mínimo legal exigido, sendo que se não houver uma flexibização, estraemos limitando a capacidade produtiva a fio possue estado, consequentemente diminumido a arrecadação dos municipios e estado. Pessaba-se ainda, que esta cobrança vem incentivando a instalação de empreendimentos irregulares, aumentando a demanda de trabalho dos órgãos ambientais com a emissão de autos de Infração, embargos e regulatiração, as quais mustas vezes acabam por resultar na solicitação de demolpões de obras, ocasionado brigas jurídicas por anos, que ao final concluem pela manutenção do sistema, visto que seu defasfamento ocasionará maiores danos ambientais, além de comprometer a vida financeira do produto, visto que sistemas de intigação importam em grandes investimentos. Desta forma, se toma imprecendivel aliar ao desenvolvimento agricola e		Não acatado pela maioria, mesmo com a postyão contrária da FAMUHS, em relação a referência do sistema. Com relação aos 20½ de PL o entendimento já está consolidado na Lei Fedral 12.651/2012. Por maioria.	23/abr

0 .4 . 7 0	Parcialmente			Art. 17. 9 2". Todas as supressoes de vegetação nativa autorizadas deverão		Não é neste instrumento que	
Contribuição 32	Favorável	Nova Redação	17	estar vinculadas a reposição florestal conforme Instrução normativa SEMA 01/2018.	se façam necessários para viabilizar	deve ser tratada a discussão.	
				01/2018.	empreendimentos de irrigação. Ougare-se-a alteração da redação deste arrigo tendo em vista que o licenciamento de supressão de vegetação deve ser reto	Por unanimidade.	23/abr
Contribuição 33	3 Favorável	Vova Redação	17	Art. 17. Havendo necessidade da supressão de vegetação nativa para a implantação de empreendimento de Irrigação, esta deverá se requerida no momento da solicitação da licença ambiental. § 71. Oz documentos necessários serão juntados ao processo de licenciamento, cabendo ao órgão ambiental competente a análise do requerimento de supressão de vegetação nativa, que, caso deferida, será autorizada via Sistema SOL ou SINAFLOR, antes da emissão na licença ambiental da irrigação	wa sistema SINAFLOR, conforme definido pela Lei Federal 12.65/2012, sendo portanto, incorreto o licenciamento por outra forms, etc. se esta esta esta esta con obrigadório. Do mestro modo, se propõe a possibilidade de autorização de supressão de vegetação en imóveis que detenham monos de 20% de reserve legal, devende o testa supressão sempres ser compensada em área equivalente a suprimida priotizando a localização de projetos que contemplem a supressão de vegetação secundária em estágio inicial e médio de regeneração, visto que a maioria dos imóveis localizações em esta pressão de vegetação secundária em estágio inicial e médio de regeneração, visto que a maioria dos imóveis localizações proprias para inigração e com capacidade produtiva do não possuem esta mínimo legal evigido, sendo que se não houver uma flexibilização, estaremos imitando a capacidade produtiva de nosso estado, conseçuentemente etimirimo do a arreacadação dos mrunicípios e estado. Possada-se-a ainda, que a consequentemente etimirado a arreacadação dos mrunicípios es estado. Possada-se-a indica, que consequentemente etimiração, as equale mutatas veces a cabam por resultar as socilidação de demolejões de obras, coasionado brigas ipridicas pora a filma dornado de trabalho dos órgãos ambientas com a emissão and a consociama de mánore danos ambientas, filmados que a filmal concluem pela manutenção do sistema, visto que sistema estre designação importam em grandes investimentos. Desta forma, se toma impreendival aliar a o desenvolvimento agrícola e econômico com a preservação insubiental, prevendo-se metodologias de compensação por possíveis danos ambientas que emconêmico am preservação ana mabienta, prevendo-se metodologias de compensação por possíveis danos ambientas que emconêmico am a preservação ambienta, prevendo-se metodologias de compensação por possíveis danos ambientas que emconêmico am a preservação ambienta.	Entendido por unanimidade que a demanda já esta contemplada no caput.	23/abr
Contribuição 35	5 Desfavorável	Exolusão	17	Art. 17. \$ 4 e \$ 5	L'U-diglo Florestal de d'U-Estabelece no art 3' inn. IV o conceito de area usual consolidada: area de imixvetruat com ouspação antrópica preventente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfelorias ou avilidades a grossifilopatoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio. Qualquer estudante primário, ao estudar a História do Rio Grande do Sul, sa be que a formação de Castado, anter Provincia de Rio Crande de São Pedro, to eve sua coipem na implantação dos sermanias pelo Reino de Portugal. Algareve a altures e nas lides ruais a partir da attividade da crisção de gado, ganaderia ou peculária, principamente borina, ovina e equidade, au ac CONSCILIARADA, opora ta retratava de domínio españho IE, assim, de forma antrópica, é atividade consolidad a em área rural hoje tranbém CONSCILIARADA. Ademais, agudes ou barramentos NÃO SAO ATIVIDADES POLLUDIORAS por natureza, mas matientere propriorios para a multiplicação de pelose e procinição de aves locais e migratórias, além de proporem - muitas veces - uma sadia qualidade de vida aos que trabalham na propriedade rural. Exentual contestação jurídos pelo Ministério Público deste verdadeiro DIREITO DA COMINIDADE RIO-FIGADES PIOL Públicas qualificada a a situidade pecusiá a deritor do Bismo » Pama como a MYUADE ANTRÓPICA CONISCILIARAD, conforme determinou o Decreto do Podes Executivo Estadual nº S.2 431/2015 do Governador Antôrio Sartori, em Ação CNIP Ublicas persinte a Justiça Estadual do Rio, memor que com liminar concedida « FATO PEBUS ISC STANIDIUS D'emente revisões des concisões jurídicas de natureza precisitas). Se observado o bom Direito, é claramente um caso do e Poder Audiciário alvera rubstancialmente este extenda de coisas, galciandos e garantindo o Direito do Povo Gadoho à liberdade de trabalhar SEM a necessidade de autoriações des recessários, prévias ou posteriores a esta secular e histórica astividade da crisação entensiva da inverenda pro a nuture a precisional. Se observado o bom Direito, é claramente um caso do Poder Aud	Não acatado, por ferir a legislação incidênte. Por unanimidade.	23łabr

Contribuição 41	Favorável	Inclusão		Art. 17 \$ xxx. Aplica-se o disposto no art. 3, XV, *b* da Lei Complementar 140/2011 para as astividades consideradas de impacto local, não sendo necessária a existência de convênio ou acordo de delegação de competência.	Proposta de inclusão de novo parágrafo no art. 17 da Resolução e exclusão dos parágrafos acima citados.	mesmo com a posição contrária da FAMURS. A SEMA se colocou a disposição para rediscutir a pauta em outro fórum.	23/abr
Contribuição 41	Favorável	Exclusão	17	Art. 17 \$ 2*	Proposta de inclusão de novo parágrafo no art. 17 da Resolução e exclusão dos parágrafos acima citados.	mesmo com a posição contrária da FAMURS. A SEMA se colocou a disposição para rediscutir a pauta em outro fórum.	23/abr
Contribuição 41	Favorável	Exclusão	17	Art. 17 \$3°	Proposta de inclusão de novo parágrafo no art. 17 da Resolução e exclusão dos parágrafos acima citados.	mesmo com a posição contrária da FAMURS. A SEMA se colocou a disposição para redisoutir a pauta em outro fórum.	23/abr
Contribuição 41	Favorável	Exclusão	17	Art. 17 \$4*	Proposta de inclusão de novo parágrafo no art. 17 da Resolução e exclusão dos parágrafos acima citados.	mesmo com a posição contrária da FAMURS. A SEMA se colocou a disposição para redisoutir a pauta em outro fórum.	23/abr

Artigo na Minuta	Nome	Opnião	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encamihamento	Data Deliberação
Art. 18. Fica estabelecido prazo de até 2 (dois) anos, contados da vigência desta Resolução, para promoção de seforços conjuntos dos órgãos ambientais, órgãos oficiais de assistência técnica e entidades representativas do setor produtivo com vistas à orientação dos empreendedores não licenciados na buso da regularização dos empreendimentos de que tratam os artigos 13 e 14.	Contribuição 35 a	Desfavorável	Nova Redação	18	de empreendimentos sem licenciamento ambiental demais autorizações previstas no artigo 4º, o órgão	Existem dificuldades de ordem material e burocrática muitas delas já em sistemas de informática que existência i impedem a celeridade na obtenção de laudos, documentos, estudos de impactos, etc. O prazo de 150 dias em pouco altera o estado ambiental encontrado resente, no laudo de constatação do servidor ambiental já apont irregularidades) e ajuda o empreendedor, que detém direito ao livre exercício de qualquer trabalho, nos termos da Constituição, a buscar a regularização da sua atividade, se for lesiva ao meio ambiente) (o	Acatado parcialmente por unanimidade. Prazo de 180 dias.	23/ab
empreendimentos sem licenciamento ambiental ou sem a demais autorizações previstas no artigo 4º, o órgão ambiental competente notificará o empreendedor para que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, o pedido de regularização devidamente instruído, sob pena de autuação.	is	Desfavorável	Nova Redação	18		ou sem as a ambiental resente, no o pedido TODO DO SOLICITANTE;	tÁ	Acatado parcialmente por unanimidade. Prazo de 180 dias.	23/abi
§ 2º. Os procedimentos a que se refere o parágrafo primeiro não se aplicam aos empreendimentos que já possuem autos de infração, inquéritos civis ou ações judiciais. Artigo na Minuta Nome	Opnião	Proposta	Art.	-	sideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encamihamento D	

Artigo na Minuta	Nome	Opnião	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encamihamento	Data Deliberação
								Não acatado por	
Art. 19. Revogam-se as Resoluções	C	Parcialmente	N D	40	Art. 19. Revogam-se as Resoluções CONSEMA	Existencia de capitulos nas Resoluções CONSEMA 323/2016, 336/2017		unanimidade,	
CONSEMA 323/2016, 336/2017 e	Contribuição 21	Favorável	Nova Redação	19	323/2016, 336/2017 parcialmente.	340/2017 , não contemplados nesta resolução a ser aprovada e		falta de clareza	
340/2017.						conquistada.		na contribuição.	23/abr

Nome	Opnião	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encamihamento	Data Deliberação
Contribuição 1	Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competencia municipal, devido pelo municipio que abranja a maior área impactada. Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuencia do município lindeiro.	O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui a impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.		Não acatado pela maioria, mesmo com a posição contrária da FAMURS.	23/abr
Contribuição 2	Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competencia municipal, devido pelo municipio que abranja a maior área impactada. Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuencia do município lindeiro.	O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui a impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.		Não acatado pela maioria, mesmo com a posição contrária da FAMURS.	23/abr
Contribuição 3	Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for lassificada como de impacto local, o licenciamento é de competencia municipal, devido pelo municipio que abranja a maior área impactada. Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuencia do município lindeiro.	O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui a impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.		Não acatado pela maioria, mesmo com a posição contrária da FAMURS.	23/abr
Contribuição 4	Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competencia municipal, devido pelo municipio que abranja a maior área impactada. Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuencia do município lindeiro.	O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui a impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.		Não acatado pela maioria, mesmo com a posição contrária da FAMURS.	23/abr
Contribuição 5	Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competencia municipal, devido pelo municipio que abranja a maior área impactada. Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuencia do município lindeiro.	O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui a impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.		Não acatado pela maioria, mesmo com a posição contrária da FAMURS.	23/abr
Contribuição 6	Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competencia municipal, devido pelo municipio que abranja a maior área impactada. Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuencia do município lindeiro.	O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui a impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.		Não acatado pela maioria, mesmo com a posição contrária da FAMURS.	23/abr
Contribuição 7	Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competencia municipal, devido pelo municipio que abranja a maior área impactada. Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuencia do município lindeiro.	O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui a impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.		Não acatado pela maioria, mesmo com a posição contrária da FAMURS.	23/abr

Contribuição 8	Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	uuando o sistema de irrigação atingir mais de um municipio, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competencia municipal, devido pelo municipio que abranja a maior área impactada. Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuencia do município lindeiro.	O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui a impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.	Não acatado pela maioria, mesmo com a posição contrária da FAMURS.	23/abr
Contribuição 9	Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for olassificada como de impacto local, o licenciamento é de competencia municipal, devido pelo municipio que abranja a maior área impactada. Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuencia do município lindeiro.	licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui a impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.	Não acatado pela maioria, mesmo com a posição contrária da FAMURS.	23/abr
Contribuição 10	Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for olassificada como de impacto local, o licenciamento é de competencia municipal, devido pelo municipio que abranja a maior área impactada. Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuencia do município lindeiro.	licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui a impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.	Não acatado pela maioria, mesmo com a posição contrária da FAMURS.	23/abr
Contribuição 11	Parcialmente Favorável	Inclusão		Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competencia municipal, devido pelo municipio que abranja a maior área impactada. Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuencia do município lindeiro.	licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui a impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.	Não acatado pela maioria, mesmo com a posição contrária da FAMURS.	23/abr
Contribuição 12	Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo		licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui a impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.	Não acatado pela maioria, mesmo com a posição contrária da FAMURS.	23/abr
Contribuição 13	Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for olassificada como de impacto local, o licenciamento é de competencia municipal, devido pelo municipio que abranja a maior área impactada. Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuencia do município lindeiro.	licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui a impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.	Não acatado pela maioria, mesmo com a posição contrária da FAMURS.	23/abr
Contribuição 14	Parcialmente Favorável	Inclusão		Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competencia municipial, devido pelo municipio que abranja a maior área impactada. Paragrafo único: Para estes o asos, previsto no caput é obrigatória a anuencia do município lindeiro.	O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui a impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.	Não acatado pela maioria, mesmo com a posição contrária da FAMURS.	23 <i>ł</i> abr

Contribuição 15	Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competencia municipal, devido pelo municipio que abranja a maior área impactada. Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuencia do município lindeiro.	licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui a impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.	ma po	ão acatado pela aioria, mesmo com a osição contrária da AMURS.	23/abr
Contribuição 16	Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competencia municipal, devido pelo municipio que abranja a maior área impactada. Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuencia do município lindeiro.	O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui a impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.	ma po	ão acatado pela laioria, mesmo com a osição contrária da AMURS.	23/abr
Contribuição 17	Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competencia municipal, devido pelo municipio que abranja a maior área impactada. Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuencia do município lindeiro.	O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui a impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.	ma po	ão acatado pela laioria, mesmo com a osição contrária da AMURS.	23/abr
Contribuição 21	Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	Novo Art. Consulta ao SIG SIOUT (Sistema de outorga de agua do Rio Grande do Sul) demanda hidrica e atualização de trechos de drenagem referente a efemeros e intermitentes e suas classes	Definição das area de APP(Area de preservação permanente) em torno de Barramentos ou açudes para aplicação do ART 4 da lei 12651/2012	un se ad	ão acatado por nanimidade. Não endo o dispositivo dequado para iscussão.	23/abr
Contribuição 29	Parcialemente Desfavorável	Inclusão	Novo	Inclusão de Art. 6, 7, 9 e 10 da Res. 323/2016	Com a retirada destes artigos, os processos que outrora eram classificados com o somatório e dividido por fração de área para medida de porte, ficarão somente com o somatório, mudando assim drasticamente a medida de porte dos empreendimentos. Ex.: 323/2016 uma área de 1000 hectares dividido pela fração 500 hectares tem um quociente 2. Vejamos: Desde que um dos reservatórios do empreendimento ultrapasse, por si só, a medida porte. 2 x 10: 20 ha de somatório de bacia de acumulação de impacto local (barragem). Posso ter até duas barragens de 10 hectares cada uma, ou mais barragens desde que uma delas não ultrapasse os 10 hectares da medida de porte até chegar o somatorio de 20 hectares. 2 x 25: 50 ha de somatório de bacia de acumulação de impacto local (açude). xxx/2024 Na mesma area de 1000 hectares, agora com a nova resolução, sem os artigos acima temos: Os empreendimentos de irrigação podem contemplar mais de um reservatório, devendo ser considerado para fins de enquadramento, o somatório das áreas de bacias de acumulação dos reservatórios utilizados na atividade. Então: Se eut tiver 2 barragens de 10 hectares, agora séra o somatorio que contara para classificação de porte, sendo assim: 10 + 10: 20 Mudará a medida de porte, passando de Porte Minimo para Porte Pequeno. Ainda mais se eut tiver uma área maior onde terei 3 barragens 2 de 10 hectares e 1 barragem de de 7 hectares. (ex.: 1500 onde na 323/2016 eu poderia ter 30 hectares de somatorio de alague que continuaria no porte minimo). Teriamos: 10 + 10 + 7: 27 hectares Mudará a medida de porte, passando de Porte Minimo para Porte Médio. Então, sem esses artigos teremos uma drastica mudança de medida de porte e mudança de valores de taxas.		guardando definição o delta.	

Contribuição 30	Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	Inclusão de Art. 6, 7, 9 e 10 da Res. 323/2016	Com a retirada destes artigos, os processos que outrora eram classificados com o somatório e dividido por fração de área para medida de porte, ficarão somente com o somatório, mudando assim drasticamente a medida de porte dos empreendimentos. Ex.: 32/2016 Ex.: 32/2016 Desde que um dos reservatórios do empreendimento ultrapasse, por si só, a medida porte. 2 x 10: 20 ha de somatório de bacia de acumulação de impacto local (barragem). Posso ter até duas barragens de 10 hectares cada uma, ou mais barragens desde que uma delas não ultrapasse os 10 hectares da medida de porte até chegar o somatorio de 20 hectares. 2 x 25: 50 ha de somatório de bacia de acumulação de impacto local (laçude). 8xxx/2024 Na mesma area de 1000 hectares, agor a com a nova resolução, sem os artigos acima temos: Os empreendimentos de irrigação podem contemplar mais de um reservatório, devendo ser considerado para fins de enquadramento, o somatório das áreas de bacias de acumulação dos reservatórios utilizados na atividade. Entáco: Se eu tiver 2 barragens de 10 hectares, agora séra o somatorio que contara para classificação de porte, sendo assim: 10 + 10: 20 Mudará a medida de porte, passando de Porte Minimo para Porte Pequeno. Ainda mais se eu tiver uma área maior onde terei 3 barragens 2 de 10 hectares e 1 barragem de de 7 hectares. (ex.: 1500 onde na 323/2016 eu poderia ter 30 hectares de somatorio de alague que continuaria no porte minimo). Teriamos: 10 + 10 + 7: 27 hectares Mudará a medida de porte, passando de Porte Minimo para Porte Médio. Então, sem esses artigos teremos uma drastica mudança de medida de porte e mudança de valores de taxas.	Aguardando defini do delta.	ção
Contribuição 3°		Inclusão	Novo	Inclusão de Art. 6, 7, 9 e 10 da Res. 323/2016	Com a retirada destes artigos, os processos que outrora eram classificados com o somatório e dividido por fração de área para medida de porte, ficarão somente com o somatório, mudando assim drasticamente a medida de porte dos empreendimentos. Ex.: 323/2016 Ex	Aguardando defini do delta.	oão

Contribuição 32	Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	Art. XXX. Nas áreas de preservação permanente, em área rural consolidada com atividades agrossilvopastoris (pecuária e cultivo agrícola), será permitida a instalação de novos reservatórios de água ou a regularização destes.	Esta possibilidade já está prevista na Lei Federal n° 12.651/2012, a qual estabelece que é permitida a continuidade das atividades agrossilvopastoris consolidadas até 22/07/2008, portanto, a alteração entre cultivo de animais ou culturas agrícolas e a instalação de um empreendimento de irrigação, não muda o fim de utilização daquela área, apenas o tipo de produção. Ressalta-se que em muitos casos a instalação de um reservatório pode representar um ganho ambiental para uma área do que a continuidade da atividade antes desenvolvida, visto que cessa a degradação, tal como pisoteio animal, e exige do empreendedor o estabelecimento de uma área de preservação permanente ao redor deste. Esta inclusão, se ampara ainda nas conclusões aprovadas no Grupo de Trabalho "Políticas Públicas de Reservação de Água", criado no âmbito do Ministério Público Estadual, para fins de conferir segurança jurídica aos órgãos ambientais e empreendedores, visto que hoje se tem diferentes entendimentos sobre a aplicação do uso da área consolidada, necessitando-se de um nivelamento.	Acatado com a sugestão da Contribuição 41. Por unanimidade.	23/abr
Contribuição 33	Favorável	Inclusão	Novo	Art. XXX. Nas áreas de preservação permanente, em área rural consolidada com atividades agrossilvopastoris (pecuária e cultivo agrícola), será permitida a instalação de novos reservatórios de água ou a regularização destes.	Esta possibilidade já está prevista na Lei Federal n° 12,651/2012, a qual estabelece que é permitida a continuidade das atividades agrossilvopastoris consolidadas até 22/07/2008, portanto, a alteração entre cultivo de animais ou culturas agrícolas e a instalação de um empreendimento de irrigação, não muda o fim de utilização daquela área, apenas o tipo de produção. Ressalta-se que em muitos casos a instalação de um reservatório pode representar um ganho ambiental para uma área do que a continuidade da atividade antes deservolvida, visto ecessa a degradação, tal como pisoteio animal, e exige do empreendedor o estabelecimento de uma área de preservação permanente ao redor deste. Esta inclusão, se ampara ainda nas conoclusões aprovadas no Grupo de Trabalho "Políticas Públicas de Reservação de Água", criado no âmbito do Ministério Público Estadual, para fins de conferir segurança jurídica aos órgãos ambientais e empreendedores, visto que hoje se tem diferentes entendimentos sobre a aplicação do uso da área consolidada, necessitando-se de um nivelamento.	Acatado com a sugestão da Contribuição 41. Por unanimidade.	23/abr
Contribuição 41	Favorável	Inclusão	Novo	Art. XXX. Nas áreas de preservação permanente, em área rural consolidada, será permitida a instalação de novos reservatórios de água ou a regularização destes.	Incluir na Resolução as conclusões aprovadas no Grupo de Trabalho "Políticas Públicas de Reservação de Água", criado no âmbito do Ministério Público Estadual, em especial o disposto no artigo acima sugerido, para fins de conferir segurança jurídica aos órgãos ambientais e empreendedores.	Acatada redação na íntegra, por unanimidade.	23/abr
Contribuição 32	Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	Art, XXX. A celebração de convênio de delegação de competência da gestão da Mata Atlântica levará em consideração a capacidade técnica do órgão ambiental municipal, podendo os funcionários serem concursados ou terceirizados, devendo possuir no quadro funcional no mínimo, um fiscal ambiental concursado e um licenciador ambiental. § O estado não baseará a análise da possibilidade de celebração de convênio em dados autodeclaratórios, tais como o CAR, sem que os mesmos tenham sido devidamente analisados. § Em casos de possíveis descumprimentos do termo de convênio, será realizada a notificação do município para adoção de medidas corretivas, e somente caso não sejam as mesmas adotadas, o município será autuado.	Esta sugestão de minuta surge em virtude de inúmeros indeferimentos de termos de convênio Mata Atlântica pelo fato do município não deter em seu território o mínimo de 20% de reserva legal conforme dados declarados no Cadastro Ambiental Rural (CAR), no entanto, é de notório conhecimento que os dados deste cadastro são auto declaratórios, e não foram analisados e validados pelo estado ainda, portanto, possuindo diversos erros, não devendo portanto, ser utilizado como critério de análise para firmatura destes convêrios. Do mesmo modo, sugere-se que em todos os casos de descumprimento de concidionantes do termo de convênio já firmados, seja oportunizado ao município, sua correção, para após caso não sejam adotadas medidas, seja lavrado auto de infração por descumprimento, visto que temos um termo de convênio que objetiva a ajuda mútua, agilizando o processo de licenciamento ambiental. Considera-se que hoje tem-se verificado diversos autos de infração lavrados em desfavor dos municípios, como se estes fossem os criminosos, sem considera que estes estão na ponta do sistema, realizando vistorias e fisclaizações in loco, buscando a preservação ambiental, inibir crimes ambientais, e muitas vezes corrigindo problemas derivados de programas e ações do próprio governo do estado (ex. Mais água mais renda que gerou inúmeras supressões e construções irregulares) e que hoje necessitam de soluções, as quais devem sempre ser adotadas em busca do melhor para o desenvolvimento de nosso estado.	Não acatado, o instrumento não é o adequado para discussão desta pauta. A questão demanda pelos municípios esta em discussão na SEMA, a qual publicará nova normativa. Por unanimidade.	

Сс	ontribuição 33	Favorável	Inclusão	Novo	terceirizados, devendo possuir no quadro funcional no mínimo, um fiscal ambiental conocursado e um licenciador ambiental. SO cada eclado não baseará a análise da possibilidade de celebração de convênio em dados autodeclaratórios, tais como o CAR, sem que sos mesmos tenham sido devidamente analisados. SEm casos de possíveis descumprimentos do termo de convênio, será realizada a notificação do município para adoção de medidas corretivas, e somente caso não sejam as mesmas adotadas, o município será autuado.	ta sugestão de minuta surge em virtude de inúmeros indeferimentos de termos de convênio Mata Atlântica pelo o do município não deter em seu território o mínimo de 20% de reserva legal conforme dados declarados no idastro Ambiental Rural (CAR), no entanto, é de notório conhecimento que os dados deste cadastro são auto claratórios, e não foram analisados e validados pelo estado ainda, portanto, possuindo diversos erros, não vendo portanto, ser utilizado como critério de análise para firmatura destes convênios. In mesmo modo, sugere-se que em todos os casos de descumprimento de concidionantes do termo de convênio irmados, seja oportunizado ao município, sua correção, para após caso não sejam adotadas medidas, seja rado auto de infração por descumprimento, visto que temos um termo de convênio que objetivo a ajuda mútua, illizando o processo de licenciamento ambiental. Considera-se que hoje tem-se verificado diversos autos de tação lavrados em desfavor dos municípios, como se estes fossem os criminosos, sem considerar que estes fáo na ponta do sistema, realizando vistorias e fiscalizações in loco, buscando a preservação ambiental, inibir mes ambientais, e muitas vezes corrigindo problemas derivados de programas e ações do próprio governo do tado (em Mais água mais renda que gerou inúmeras supressões e construções irregulares) e que hoje necessitam soluções, as quais devem sempre ser adotadas em busca do melhor para o desenvolvimento de nosso estado.	Não acatado, o instrumento não é o adequado para discussão desta pauta. A questão demanda pelos municípios esta em discussão na SEMA, a qual publicará nova normativa. Por unanimidade.	
Co	ontribuição 41	Favorável	Inclusão	111,41	Art. Xxx. Fica alterado o CODRAM 111,41 do Anexo I da Resolução de reconsema 372/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação. Consema 372/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação. de reconserva da Arto do 10,00 10	oluir artigo que altera a Resolução Consema 372/2018, com o objetivo de ampliar a competência local para enciar a atividade de barramento láém da gestão ambiental municipal estar mais próxima dos empreendimentos, o que acaba agilizando o processo regularização, todas as regras para o licenciamento ambiental da atividade já estão definidas por esta solução e legislação vigente. Ou seja, tanto para o órgão ambiental quanto para o produtor já está claro o que ve ser observado para a emissão de licenças. demais, hoje, evidenciamos um aprimoramento nas fiscalizações, feitas também através de plataformas que item alertas de desmatamentos, o que têm auxiliado bastante na apuração de irregularidades.	Atendido parcialmente, com medida porte de 20 ha. Por unanimidade.	25/abr

ANEXO na Minuta	Nome	Opnião	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encamihamento Data Deliberação
	Contribuição 23		Inclusão	ANEXO	Inclusão para renovação das licenças: - Planta do empreendimento e arquivos digitais correspondentes - nos moldes e descrições já existentes hoje, ou seja: Planta do empreendimento com coordenadas geográficas (graus decimais - Datum SiRGAS 2000) assinada pelo técnico responsável e pelo empreendedor, em escala de detalhamento máxima 1:10.000, com legenda, indicando: o uso do solo com ênfase nos recursos hídricos, pontos de captação de água, malha de canais, pontos de esgotamento, estradas, benfeltorias e as poligonais da propriedade, da área irrigável, da área irrigada, das Áreas de Preservação Permanente acompanhada de arquivo digital iformato shapefile (com no mínimo as seguintes as extensões *.dbf, *.prj, *.shp e *.shx) ou formato. kam lou formato. kam karz, conforme padrão de uso do órgão (ilenciador). - Detalhamento dos laudos técnicos que atestam o cumprimento da licença ambiental e garantem não ter ocorrido alterações dimensionais e operacionais, de forma a que tragam consigo relatório fotográfico georreferenciado e descritivo, mostrando situação atual dos pontos de captação/estações de recalque e da Infraestrutura complementar utilizada, especificando condições atuais dos depósitos de agrotóxicos e armazenamento temporário de embalagens vazias, local utilizado para lavagem de veículos, máquinas e implementos agrícolas, local de abastecimento el aveículos agrícolas, local de abastecimento de veículos agrícolas, local de abastecimento de veículos agrícolas, local de abastecimento de veículos agrícolas, local de abastecimento el veículos agrícolas, local			
ITEM 8 - Declaração, datada e assinada, com assinatura reconhecida por autentici-dade, pelos lindeiros afetados pela Área de Influência Direta, quanto a não oposição à construção do reservatório e demais estruturas ou equipamen-tos necessários ao empreendimento, bem como pela geração de Áreas de Preservação Permanente em sua propriedade/posse, quando couber.	Contribuição 36		Nova Redação	ANEXO	ANEXO: Declaração, datada e assinada, com assinatura reconhecida por semelhança, pelos lindeiros afetados pela Área de Influência Direta, quanto a não oposição à construção do reservatório e demais estruturas ou equipamentos necessários ao empreendimento, bem como pela geração de Áreas de Preservação Permanente em sua propriedade/posse provenientes desse novo reservatório, quando couber.	Pelo texto atual tem sido exigido dos empreendedores a busca de assinatura de vizinhos para reconhecer APP que já existe e que já deveria ser reconhecida. A sugestão de alteração seria para que essa assinatura seja necessária apenas no caso de novas obras, com a consequente geração de APP também nova, solicitando a anuância do vizinho neste caso. Além disso, o reconhecimento por autenticidade força a ida do lindeiro até o cantório, o que é mais um complicador para a resolução da situação. Sugerimos o reconhecimento por semelhança, neste caso, a fim de facilitar o processo, visto que o maior interessado é o empreendedor e não o seu vizinho.		
ITEM 3 - Reserva de Disponibilidade Hídrica, expedida pelo Departamento de Re-cursos Hídricos e Saneamento (DRHS) da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Infraestrutura (SEMA).	Contribuição 37		Exclusão	ANEXO	ANEXO ÚNICO - ITEM 3	CONTROLE TOTALMENTE DESNECESSÁRIO E QUE O REFERIDO ORGÃO NÃO POSSUI CAPACIDADE DE INFORMAR		
ITEM 7 - Certidão da Prefeitura Municipal declarando que o local e o tipo de empre-endimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, informando se o empreendimento está em zona urbana ou rural e se há restrições.	Contribuição 37		Exclusão	ANEXO	ANEXO ÚNICO - ITEM 7	PREFEITURAS NÃO POSSUEM ESSE TIPO DE INFORMAÇÃO E ESTRUTURA DE PESSOAL PARA FAZER ISSO		
ITEM 8 - Documentos em atendimento, conforme o caso, das demandas de órgãos intervenientes no licenciamento ambiental de empreendimentos, de acordo com os regramentos específicos vigentes.	Contribuição 37		Exclusão	ANEXO	ANEXO ÚNICO - ITEM 8	Esses documentos o órgão licenciador deve providenciar sem necessidade do solicitante ter de provimento.		

ITEM 10 - Outorga de Direito de Uso da Água (digital ou física), emitida pelo Depar-tamento de Recursos Hídricos e Saneamento - ORHS, da Secretaria Esta- dual do Meio Ambiente e Infraestrutura - SEMA ou pela Agência Nacional de Águas – ANA, ou documento equivalente.	Contribuição 37	Exclusão	ANEXO	ANEXO ÚNICO - ITEM 10	ZERO JUSTIFICATIVA PARA UM ITEM QUE O MESMO JÁ USA, CUIDA E DEVOLVE A NATUREZA EM SEU CICLO NATURAL, PRINCIPALMENTE SE FOR EMPRENDIMENTO DE PEQUENO OU MÉDIO PORTE DE IRRIGAÇÃO, USO DE FONTES DE ÁGUA PARA BEBER, USO ANIMAL, RESIDENCIAL;	
ITEM 12 - Alvará da Obra expedido pelo Departamento de Recursos Hídricos e Sa-neamento (DRHs) da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Infraestrutu-ra (SEMA).	Contribuição 37	Exclusão	ANEXO	ANEXO ÚNICO - ITEM 12	ZERO JUSTIFICATIVA PARA UM ITEM MERAMENTE ARRECADATÓRIO ONDE ONERA AINDA MAIS O USUÁRIO;	
ITEM 15 - Projeto completo com memorial descritivo e cronograma de execução do sistema de irrigação, assinado pelo técnico responsável, contendo informa-ções sobre os dados da obra, quando couber:	Contribuição 37	Exclusão	ANEXO	ANEXO ÚNICO - ITEM 15	ESTES ITENS NÃO TEM RELAÇÃO DIRETA COM O TIPO DE PROJETO (IRRICAÇÃO), E ONERARÁ EM MUITO AOS SOLICITANTES, POIS DEMANDARÁ MUITO MAIS TEMPO REALIZAÇÃO E LEVANTAMENTO DE DADOS DE PROJETO;	
ITEM 16 - Memorial descritivo do sistema de irrigação, assinado pelo técnico respon-sável, contendo informações sobre os dados da obra, quando couber:	Contribuição 37	Exclusão	ANEXO	ANEXO ÚNICO - ITEM 16	ESTES ITENS NÃO TEM RELAÇÃO DIRETA COM O TIPO DE PROJETO (IRRICAÇÃO), E ONERARÁ EM MUITO AOS SOLICITANTES, POIS DEMANDARÁ MUITO MAIS TEMPO REALIZAÇÃO E (LEVANTAMENTO DE DADOS DE PROJETO;	
ITEM 17 - RELATÓRIO AMBIENTAL SIMPLIFICADO (RAS) CONTENDO	Contribuição 37	Exclusão	ANEXO	ANEXO ÚNICO - ITEM 17	LAUDOS COMPLETAMENTE INVIAVEIS DE OBTER PARA PEQUENOS E MÉDIOS EMPREENDIMENTOS E QUE HONERA EM DEMASIA OS CUSTOS PARA REGULARIZAR OS EMPREENDIMENTOS, POIS NECESSITARÁ DE DIFERENTES PROFISSIONAIS PARA REALIZAR OS LEVANTAMENTOS SUGERIDOS;	
ITEM 6 - Planta do empreendimento com coordenadas geográficas (graus decimais – Datum SIRGAS 2000) assinada pelo técnico responsável e pelo empre-endedor, em escala de detalhamento máxima 1:10.000, com legenda, indicando: o uso do solo com ênfase nos recursos hídricos, pontos de captação de água, malha de canais, pontos de esgotamento, estradas, benfeitorias e as poligonais da propriedade, da área irrigável, da área irrigada, das áreas de Preservação Permanente acompanhada de arquivo digital formato shapefile (com no mínimo as seguintes as extensões * dbf, *,prj, *,shp e *,shx) ou formato.kml ou formato.kmz, conforme padrão de uso do órgão licenciador.		Nova Redação	ANEXO	ANEXO: ITEM 6 - Planta do empreendimento com coordenadas geográficas (graus decimais — Datum SIRGAS 2000) assinada pelo técnico responsável e pelo empreendedor, em escala adequada, com legenda, indicando: o uso do solo com ênfase nos recursos hídricos, pontos de captação de água, malha de canais, pontos de esgotamento, estradas, benfeitorias e as poligonais da propriedade, da área irrigável, da área irrigada, das Áreas de Preservação Permanente acompanhada de arquivo digital formato shapefile (com no mínimo as seguintes as extensões ".dbf, ".prj, ".shp e ".shx) ou formato .kml ou formato .kmz, conforme padrão de uso do órgão licenciador.	Quando se trata de propriedades extensas, a escala máxima de detalhamento de 1:10.000 não é viável para os mapas de uso e ocupação do solo, pois acaba cortando os limites da propriedade. Por esse motivo seria interessante não conter essa informação de escala máxima.	

TEM 9 - Declaração, datada e assinada, com ssinatura reconhecida por autentici-dade, pelos indeiros afetados pela área de Influência Direta, juanto a não oposição à construção do reservatório demais estruturas ou equipamen-tos necessários o empreendimento, bem como pela geração de juante de Preservação Permanente em sua propriedade/posse, quando couber.	Contribuição 39	Nova Redação	ANEXO	ANEXO: Item 9. Declaração, datada e assinada, pelos lindeiros afetados pela Área de Influência Direta, quanto a não oposição à construção do reservatório e demais estruturas ou equipamentos necessários ao empreendimento, bem como pela geração de Áreas de Preservação Permanente em sua propriedade/posse, quando couber.	Quando se trata de lindeiros, o processo se torna bastante moroso, pois muitas pessoas são leigas e não compreendem a finalidade dos barramentos para irrigação. Conseguir suas assinaturas demanda muita conversa e persuasão. Em casos em que é necessário o reconhecimento por autenticidade das assinaturas, é provável que os lindeiros relutem em assinar por medo de assumir uma responsabilidade maior. Nesse sentido, solicitamos a retirada do requisito de assinaturas reconhecidas por autenticidade. Cabe ressaltar que nem em situações de georreferenciamento, não é exigida a assinatura autenticada dos lindeiros.	
2.2. Declaração, datada e assinada, com assinatura reconhecida por autenticidade, pelos indeiros afetados pela Área de Influência Direta, quan-to a não oposição à construção do reservatório e demais estruturas ou equipamentos necessários ao empreendimento, bem como pela geração de Áreas de Preservação Permanente em sua propriedade/posse, quando couber;	Contribuição 39	Nova Redação	ANEVO	ANEXO: 2.2. Declaração, datada e assinada, pelos lindeiros afetados pela Área de Influência Direta, quanto a não oposição à construção do reservatório e demais estruturas ou equipamentos necessários ao empreendimento, bem como pela geração de Áreas de Preservação Permanente em sua propriedade/posse, quando couber;	Quando se trata de lindeiros, o processo se torna bastante moroso, pois muitas pessoas são leigas e não compreendem a finalidade dos barramentos para irrigação. Conseguir suas assinaturas demanda muita conversa e persuasão. Em casos em que é necessário o reconhecimento por autenticidade das assinaturas, é provável que os lindeiros relutem em assinar por medo de assumir uma responsabilidade maior. Nesse sentido, solicitamos a retirada do requisito de assinaturas reconhecidas por autenticidade.	
4.2. Mapa de uso do solo em escala 1:5.000 com rede hidrográfica,	Contribuição 39	Nova Redação	ANEXO	ANEXO: 4.2 Mapa de uso do solo com rede hidrográfica.	Quando se trata de propriedades extensas, a escala máxima de detalhamento de 1:10.000 não é viável para os mapas de uso e ocupação do solo, pois acaba cortando os limites da propriedade. Por esse motivo seria interessante não conter essa informação de escala máxima.	